



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
BIBLIOTECA DA CASA CIVIL

MENSAGENS DE



- 2012 -

**GOVERNADOR
Geraldo Alckmin**

São Paulo
Fevereiro / 2013



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
BIBLIOTECA DA CASA CIVIL

APRESENTAÇÃO

É competência da Biblioteca da Casa Civil acompanhar e divulgar a legislação estadual publicada.

Neste trabalho, disponibiliza-se a íntegra das 47 Mensagens de Veto do Governador do Estado de São Paulo publicadas no ano de 2012, além de um anexo com tabelas e gráficos.

35 vetos foram totais e 12, parciais.

O partido com o maior número absoluto de proposições vetadas foi o PSDB, com 9, seguido do PT, com 8.

Os temas mais frequentes dentre os projetos vetados foram Denominação de espaços públicos (8 vetos) e Administração pública (6 vetos).

Nenhum veto foi derrubado pela Assembleia.

Fevereiro de 2013.

Equipe da Biblioteca da Casa Civil.

SUMÁRIO

EMENTAS DAS PROPOSIÇÕES	5
MENSAGEM Nº 1/2012 – PL Nº 1022/2009.....	8
MENSAGEM Nº 2/2012 – PL Nº 128/2011.....	11
MENSAGEM Nº 3/2012 – PL Nº 556/2011.....	14
MENSAGEM Nº 4/2012 – PL Nº 757/2011.....	17
MENSAGEM Nº 5/2012 – PL Nº 315/2009.....	19
MENSAGEM Nº 6/2012 – PL Nº 1062/2011.....	21
MENSAGEM Nº 7/2012 – PL Nº 1086/2011.....	24
MENSAGEM Nº 8/2012 – PL Nº 406/2007.....	26
MENSAGEM Nº 17/2012 – PL Nº 459/2011.....	28
MENSAGEM Nº 21/2012 – PL Nº 253/2005.....	30
MENSAGEM Nº 22/2012 – PL Nº 426/2011.....	32
MENSAGEM Nº 23/2012 – PL Nº 587/2011.....	34
MENSAGEM Nº 24/2012 – PL Nº 710/2011.....	36
MENSAGEM Nº 26/2012 – PL Nº 463/2011.....	38
MENSAGEM Nº 29/2012 – PL Nº 1055/2011.....	41
MENSAGEM Nº 31/2012 – PL Nº 927/2011.....	43
MENSAGEM Nº 34/2012 – PL Nº 729/2011.....	45
MENSAGEM Nº 35/2012 – PLC Nº 23/2011.....	47
MENSAGEM Nº 36/2012 - PL Nº 1141/2011.....	50
MENSAGEM Nº 37/2012 - PL Nº 1232/2011.....	52
MENSAGEM Nº 39/2012 – PL Nº 516/2004.....	54
MENSAGEM Nº 45/2012 – PL Nº 894/2011.....	56
MENSAGEM Nº 47/2012 - PL Nº 457/2011.....	58
MENSAGEM Nº 48/2012 - PL Nº 903/2009.....	60
MENSAGEM Nº 49/2012 - PLC Nº 33/2011	61
MENSAGEM Nº 50/2012 – PL Nº 528/2011.....	63
MENSAGEM Nº 55/2012 – PL Nº 615/2010.....	64
MENSAGEM Nº 57/2012 - PL Nº 1433/2009.....	65
MENSAGEM Nº 71/2012 – PL Nº 610/2011.....	67
MENSAGEM Nº 75/2012 – PL Nº 319/2012.....	68
MENSAGEM Nº 78/2012 – PL Nº 250/2012.....	70

MENSAGEM Nº 81/2012 – PL Nº 157/2004.....	71
MENSAGEM Nº 86/2012 – PL Nº 312/2011.....	73
MENSAGEM Nº 87/2012 – PL Nº 888/2011.....	75
MENSAGEM Nº 88/2012 – PL Nº 122/2005.....	77
MENSAGEM Nº 89/2012 – PL Nº 471/2011.....	79
MENSAGEM Nº 90/2012 – PL Nº 1071/2011.....	81
MENSAGEM Nº 91/2012 – PL Nº 118/2009.....	82
MENSAGEM Nº 92/2012 – PL Nº 290/2012.....	84
MENSAGEM Nº 95/2012 – PL Nº 728/2010.....	87
MENSAGEM Nº 97/2012 – PLC Nº 40/2002.....	91
MENSAGEM Nº 103/2012 – PLC Nº 34/2012.....	93
MENSAGEM Nº 105/2012 – PLC Nº 19/2012.....	96
MENSAGEM Nº 114/2012 – PL Nº 1154/2011.....	98
MENSAGEM Nº 115/2012 – PL Nº 47/2012.....	100
MENSAGEM Nº 137/2012 – PL Nº 871/2011.....	102
MENSAGEM Nº 138/2012 – PL Nº 1153/2011.....	104
T1. Mensagens de veto 2012	106
T2. Vetos totais e parciais	107
G1. Vetos totais e parciais.....	107
T3. Tipo de proposição vetada	108
G2. Tipo de proposição vetada	108
T4. Autoria das proposições vetadas	109
G3. Autoria das proposições vetadas.....	109
T5. Temas das proposições vetadas.....	110
G4. Temas das proposições vetadas	111
Referências.....	112

EMENTAS DAS PROPOSIÇÕES

PROPOSIÇÃO	EMENTA
PLC nº 19/2012 MSG nº 105/2012 Veto Parcial	Transforma a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP em entidade autárquica, e dá providências correlatas
PLC nº 23/2011 MSG nº 35/2012 Veto Total	Cria a Aglomeração Urbana da Região dos Grandes Lados, com sede no município de Votuporanga.
PLC nº 33/2011 MSG nº 49/2012 Veto Total	Altera a redação do inciso VI do artigo 4º da Lei Complementar nº 1078, de 17 de dezembro de 2008, que institui Bonificação por Resultados - BR, no âmbito da Secretaria da Educação, e dá providências correlatas.
PLC nº 34/2012 MSG nº 103/2012 Veto Parcial	Dispõe sobre o enquadramento e reenquadramento de cargos do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - QSAL e dá outras providências.
PLC nº 40/2002 MSG nº 97/2012 Veto Parcial	Cria a Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, na Procuradoria Geral do Estado.
PL nº 47/2012 MSG nº 115/2012 Veto Total	Dá a denominação de "Gilbert Ferreira Caires" ao Fórum localizado à Avenida Frei Marcelo Manília, nº 739, Centro, no município de Buritama.
PL nº 118/2009 MSG nº 91/2012 Veto Total	Institui a FEIRA LITERÁRIA DE AUTORES BRASILEIROS- FLAB e dá outras providências.
PL nº 122/2005 MSG nº 88/2012 Veto Total	Define padrões de qualidade nutricional para alimentos servidos em lanchonetes e similares instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio, particulares e da rede pública, e veda a comercialização de alimentos e bebidas de alto teor de gorduras e açúcares ou contendo substâncias químicas prejudiciais à saúde.
PL nº 157/2004 MSG nº 81/2012 Veto Total	Institui o Serviço Rodoviário Intermunicipal Metropolitano de Transporte Individual de Passageiros.
PL nº 250/2012 MSG nº 78/2012 Veto Total	Revoga o artigo 3º da Lei 14.171, de 2010, que elevou à categoria de Estrada Parque da Cantareira a Estrada da Roseira, que liga São Paulo a Mairiporã.
PL nº 253/2005 MSG nº 21/2012 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo do Estado de São Paulo a celebrar convênio com Universidades privadas, objetivando a concessão de bolsas de estudo parciais para Cursos Superiores para servidores públicos da área da segurança pública no Estado de São Paulo, na execução do Projeto "POR UMA SOCIEDADE MAIS SEGURA E MAIS JUSTA", nas condições que especifica.
PL nº 290/2012 MSG nº 92/2012 Veto Parcial	Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013
PL nº 312/2011 MSG nº 86/2012 Veto Total	Dá denominação à Estação de Trem da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, do Município de Jandira.

PL nº 315/2009 MSG nº 5/2012 Veto Parcial	Dispõe sobre a utilização, na conservação das estradas estaduais, de asfalto enriquecido com borracha da reciclagem de pneus inservíveis.
PL nº 319/2012 MSG nº 75/2012 Veto Parcial	Autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, e dá providências correlatas.
PL nº 406/2007 MSG nº 8/2012 Veto Total	Dispõe sobre o isolamento de presos integrantes das Guardas Municipais, em delegacias de polícia e estabelecimentos penais.
PL nº 426/2011 MSG nº 22/2012 Veto Total	Dispõe sobre o período de funcionamento das creches no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências
PL nº 457/2011 MSG nº 47/2012 Veto Parcial	Autoriza a Fazenda do Estado a conceder o uso de parte do bem imóvel que especifica, localizado no Município de Ribeirão Preto, e dá providências correlatas.
PL nº 459/2011 MSG nº 17/2012 Veto Total	Dispõe sobre a complementação de aposentadoria aos empregados da extinta FEPASA Ferrovia Paulista S.A., contratados até 31/12/1980 sob o regime da legislação trabalhista e suas subsidiárias.
PL nº 463/2011 MSG nº 26/2012 Veto Total	Define diretrizes para a Política Estadual de Busca a Pessoas Desaparecidas, cria o Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências
PL nº 471/2011 MSG nº 89/2012 Veto Total	Dispõe sobre a isenção de taxas para expedição de segunda via de documentos às vítimas de catástrofe natural, no âmbito do Estado de São Paulo.
PL nº 516/2004 MSG nº 39/2012 Veto Total	Inclui a disciplina toxicologia clínica nas faculdades públicas de medicina do Estado de São Paulo.
PL nº 528/2011 MSG nº 50/2012 Veto Total	Institui o dia 25 de maio como o Dia Estadual da Criança Desaparecida" e dá outras providências."
PL nº 556/2011 MSG nº 3/2012 Veto Total	Institui a obrigatoriedade do ensino de educação de trânsito nas escolas estaduais de ensino fundamental.
PL nº 587/2011 MSG nº 23/2012 Veto Total	Dispõe sobre a instalação de radares móveis e similares em locais com pouca ou nenhuma visibilidade aos motoristas nas Rodovias do Estado de São Paulo.
PL nº 610/2011 MSG nº 71/2012 Veto Total	Dá denominação de "Emy Anny Gehring Cardoso" a SP 129, no trecho do km 58+100 ao km 75+920, divisa dos municípios de Tatuí e Itapetininga.
PL nº 615/2010 MSG nº 55/2012 Veto Total	Dá a denominação de "Dr. Fued Simão" ao Ambulatório Médico de Especialidades - AME, de Taquaritinga.
PL nº 710/2011 MSG nº 24/2012 Veto Total	Proíbe o uso de som nos postos de combustíveis do Estado de São Paulo e dá outras providências.
PL nº 728/2010 MSG nº 95/2012 Veto Total	Estabelece regras para a interrupção de fornecimento de serviços prestados por concessionárias de serviços públicos, motivada por falta de pagamento.
PL nº 729/2011 MSG nº 34/2012 Veto Total	Dá a denominação de "Parque Estadual do Juquery - "Prefeito Dito Hernandez" ao Parque Estadual do Juquery, situado no município de Franco da Rocha.

PL nº 757/2011 MSG nº 4/2012 Veto Total	Altera a Lei nº 14.187, de 19 de julho de 2010, que dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial.
PL nº 871/2011 MSG nº 137/2012 Veto Total	Dá a denominação de Luiz Eduardo Bigatello a EE Parque Continental Gleba I, em Guarulhos
PL nº 888/2011 MSG nº 87/2012 Veto Total	Revoga dispositivo da Lei n.º 11.817, de 3 de janeiro de 2005, que inclui área de zona de uso predominantemente industrial - ZUPI, no município de Mauá.
PL nº 894/2011 MSG nº 45/2012 Veto Total	Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo a conceder isenção do ICMS para a compra de veículo automotor do tipo popular para aposentados e pensionistas que percebam de 01 a 05 salários mínimos.
PL nº 903/2009 MSG nº 48/2012 Veto Total	Dá a denominação de Tenente-Coronel PM Antonio Carlos de Souza ao 3º Batalhão de Polícia Ambiental (3º BPamb), sediado no Guarujá.
PL nº 927/2011 MSG nº 31/2012 Veto Total	Proíbe a inserção, pelas empresas de telefonia móvel, de mensagem de voz cobrando seus clientes por conta não paga durante as ligações efetuadas por estes, e dá outras providências
PL nº 1022/2009 MSG nº 1/2012 Veto Total	Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação e do funcionamento de banheiros públicos nas estações da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, e nas estações da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e dá outras providências.
PL nº 1062/2011 MSG nº 6/2012 Veto Total	Institui, no âmbito do Estado de São Paulo, a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde e dá outras providências.
PL nº 1071/2011 MSG nº 90/2012 Veto Total	Dá denominação de "Cabo PM Aparecido Donizeti Gomes" à sede do 3º PEL/PM, da 4ª Cia do 51º BPM-I, no município de Serrana
PL nº 1086/2011 MSG nº 7/2012 Veto Total	Obriga os fornecedores de produtos ou serviços no Estado de São Paulo a cumprir o prazo estabelecido nos contratos para entrega do serviço ou produto e em caso de atraso estipula multa pecuniária.
PL nº 1141/2011 MSG nº 36/2012 Veto Parcial	Dispõe sobre as penalidades aos fornecedores em caso de cobranças irregulares nas relações de consumo.
PL nº 1153/2011 MSG nº 138/2012 Veto Parcial	Fica instituído o "Dia de Ogum" a ser comemorado no dia 23 de abril de cada ano.
PL nº 1154/2011 MSG nº 114/2012 Veto Parcial	Fica instituído o "Dia de Iemanjá" a ser comemorado no dia 02 de fevereiro de cada ano e dá outras providências.
PL nº 1232/2011 MSG nº 37/2012 Veto Parcial	Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas adaptados à população com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida nos locais que especifica e dá outras providências
PL nº 1433/2009 MSG nº 57/2012 Veto Parcial	Dispõe sobre a criação de cargos de Advogado para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

MENSAGEM Nº 1/2012 – PL Nº 1022/2009

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1022/2009

Autoria: Marcos Zerbini - PSDB

São Paulo, 2 de janeiro de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 1022, de 2009, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.644.

De iniciativa parlamentar, a propositura torna obrigatória a instalação e o funcionamento de banheiros de utilização pública nas estações do METRÔ e da CPTM, separados por sexo e com dependências próprias às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

De acordo com o projeto, os banheiros públicos existentes nas estações deverão ser adaptados para o uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, devendo a instalação e sua adaptação obedecer às normas técnicas, em especial aquelas fixadas na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Tais regras aplicam-se, também, às concessionárias que administram ou que venham administrar, direta ou indiretamente, as estações do METRÔ ou da CPTM.

Prevê, ainda, a gratuidade pela utilização dos sanitários e a sua localização em áreas de livre acesso aos usuários dos serviços.

Por fim, fixa o prazo de 360 dias para que o METRÔ e a CPTM adotem as medidas de que trata a lei, e estabelece o prazo de 90 dias para sua regulamentação.

Sem embargo dos elevados desígnios do Legislador, vejo-me compelido a desacolher a proposição, pelas razões que passo a expor.

Em primeiro lugar, registre-se que o METRÔ e a CPTM são sociedades de economia mista, em decorrência regendo-se, tal como as demais pessoas jurídicas dessa espécie, pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei federal nº 6404, de 15 de dezembro de 1976).

Subordinadas ao regime jurídico de direito privado, em conformidade com o prescrito no artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, essas empresas dispõem de autonomia na gestão dos bens que integram o seu patrimônio, dentre os quais as suas estações.

Nessa ordem de ideias, é importante destacar que não cabe à lei dispor sobre a gestão do patrimônio de empresas como o METRÔ e a CPTM, sob pena de afronta ao peculiar regime jurídico a que estão submetidas.

A propósito da edificação de sanitários nas estações do Metrô, cumpre registrar que esse meio de transporte rápido foi concebido na década de 60, e, por este motivo, os sanitários foram projetados e construídos apenas em estações de grande movimento ou com terminais de ônibus. Previa-se o atendimento aos usuários que se transferem do sistema ônibus para o Metrô, ou vice-versa, e que, por essa razão, estão sujeitos a maiores percursos ou a eventuais esperas. Essa diretriz de projeto foi adotada na construção de todas as linhas em operação atualmente.

O aumento da demanda de passageiros e a expansão da rede, que ampliou as distâncias percorridas e, conseqüentemente, o tempo de permanência dos usuários dentro do sistema metroviário, resultaram em uma nova realidade que a empresa tem buscado atender, adequando suas instalações para possibilitar a prestação desse serviço.

É necessário ter-se em conta, todavia, que nas estações mais antigas, cujos espaços estão ocupados com os sistemas necessários à operação e ao fluxo de usuários – principalmente nas subterrâneas – a construção de banheiros configura providência que demanda disponibilidade de área adequada e com os requisitos necessários a esta implantação, tais como infraestrutura civil, elétrica e hidráulica, uma vez que, nos projetos originais não foram previstas tais instalações.

Apesar dessas restrições, tendo em vista a nova realidade, o Metrô já instalou sanitários com boxes acessíveis, ou seja, para atender prioritariamente pessoas com deficiência ou restrições de mobilidade, nas estações Anhangabaú e São Judas e os está implantando, ainda, em mais 10 estações (Carandiru, Tiradentes, Luz, Liberdade, São Joaquim, Vergueiro, Praça da Árvore, Saúde, Brigadeiro e Santa Cecília), com essas mesmas características, com previsão de conclusão até o final de 2012.

No cenário atual, as estações do Metrô de São Paulo dispõem de 70 sanitários públicos, sendo 36 com acesso livre e 34 disponíveis para pessoas com deficiência ou restrições de mobilidade e, outros usuários em situação emergencial, com o acompanhamento de empregados, pois estão situados em área interna da estação.

Quanto à CPTM, que também tem a natureza jurídica de sociedade de economia mista, e, portanto, tal como o Metrô detém competência para gerir seu patrimônio, é importante destacar que, 8 das estações que hoje não têm sanitários, estão entre as 42 que serão reconstruídas para fins de atendimento à legislação sobre acessibilidade e conforto aos usuários, no âmbito do Programa de Modernização do Sistema Ferroviário, já aprovado pelo Poder Executivo, estando os respectivos projetos em fase de contratação, com previsão de início das obras para o segundo semestre de 2012.

Por último, é mister assinalar que a preocupação do Governo em propiciar condições de uso e acessibilidade a sanitários públicos do Metrô e da CPTM está expressa no Despacho do Secretário de Transportes Metropolitanos (GS-030/2010, de 19 de abril de 2010 – Construção de Sanitários Públicos nas novas estações), que determinou mudanças nas diretrizes dos projetos das novas estações.

Expostas as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 1022, de 2009, e fazendo-as publicar nos termos do §3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Executivo I, 03/01/2012, p. 1

DOE, Legislativo, 03/02/2012, p. 13

MENSAGEM Nº 2/2012 – PL Nº 128/2011

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 128/2011

Autoria: Donisete Braga - PT

São Paulo, 2 de janeiro de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 128, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.645.

De origem parlamentar, a medida proíbe a exposição dos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, e de suas embalagens em pontos de venda no território do Estado de São Paulo (artigo 1º). A propositura preconiza, ainda, que a lei não se aplica aos estabelecimentos exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de produtos fumígenos, conhecidos como tabacarias (artigo 2º).

Nada obstante os bons propósitos que nortearam a iniciativa, vejo-me na contingência de vetar a proposição em face de sua inconstitucionalidade.

De início, não posso deixar de consignar que, em se tratando de temas afetos à área da saúde, pertinente às ações da vigilância sanitária e direito do consumidor, o Estado-membro pode, validamente, dispor, de forma supletiva. O exercício dessa competência está limitado ao preenchimento das eventuais lacunas existentes na legislação federal (art. 24, §§ 1º e 2º, CF), ou ao exercício da competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades, se inexistente lei federal de normas gerais (art. 24. § 3º, CF).

No exercício da sua competência (art. 24, inciso XII c.c. o § 1º), a União disciplinou o assunto editando a Lei federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do §4º do artigo 220 da Constituição Federal.

Por sua vez, no âmbito da competência concorrente, o Estado de São Paulo editou a Lei nº 13.541, de 7 de maio de 2009, que proibiu o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígenos, derivado ou não do tabaco, na forma em que especifica.

Esse arcabouço jurídico, de proteção e tutela da saúde pública, se mantém hígido nas inúmeras discussões levadas ao Poder Judiciário, inclusive ao Supremo Tribunal Federal que negou, liminarmente, o pedido de suspensão da lei paulista (ADI 4249-SP).

Importa ressaltar que a lei federal sofreu recente alteração pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para proibir o uso desses produtos em recinto coletivo fechado, privado ou não, regra já prevista no diploma paulista.

Mister registrar que a legislação pátria, nesse aspecto, encontra-se em harmonia com a Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, adotada pelos países membros da Organização Mundial de Saúde em 21 de maio de 2003 e assinada pelo Brasil em 16 de junho de 2003, ratificado pelo Decreto nº 5.658, de 2 de janeiro de 2006.

Contudo, o projeto de lei aprovado tem, segundo resulta dos próprios termos em que está calcado, o nítido objetivo de desestimular o consumo de produtos fumígenos, derivados ou não de tabaco, impedindo sua exposição nos pontos de venda - PDV, hoje considerados verdadeiras vitrines para a divulgação do produto.

Por oportuno, registre-se que a Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco define como propaganda dos produtos derivados do tabaco qualquer forma de comunicação, recomendação ou ação comercial com o objetivo, efeito ou provável efeito de promover, direta ou indiretamente, um produto do tabaco ou seu consumo (artigo 1º, “c”).

Nessa perspectiva, não se pode deixar de concluir que a propositura avança indubitavelmente em tema inerente a propaganda comercial, que se inscreve, em todos os seus aspectos, no campo da atribuição legiferante da União, de acordo com a partilha de competências adotada pela ordem jurídica superior (Constituição Federal, artigo 22, inciso XXIX).

É claro que se reconhece, no caso, o relevante intuito de garantir a defesa e proteção da saúde pública.

Ocorre que a propaganda comercial de produtos fumígenos acha-se disciplinada na Lei federal nº 9.294/96, que estabelece restrições à venda e ao consumo, determina a colocação de advertências sanitárias nas embalagens, regula a publicidade, proibindo o patrocínio de eventos esportivos e culturais por marcas de cigarros.

Em especial, o artigo 3º da lei referida, com a nova redação dada pela recém promulgada Lei federal nº 12.546/11, cuidou de vedar a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não de tabaco, excetuando dessa proibição tão somente a exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhadas das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º do mencionado dispositivo, bem como da respectiva tabela de preços.

Conclui-se, assim, que o projeto de lei em questão insinua-se, notoriamente, em domínio normativo excluído da esfera de competência do Estado-membro, porque reservado ao poder legiferante da União (artigo 22, XXIX, da Constituição da República).

Nestes termos, a intervenção do legislador estadual em tema dessa natureza traduz manifesta situação de inconstitucionalidade orgânica, de que decorre a ruptura do princípio federativo, por usurpação de competência normativa própria e específica do Poder Central.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 128, de 2011, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 03/01/2012, p. 1

DOE, Legislativo, 03/02/2012, p. 14

MENSAGEM Nº 3/2012 – PL Nº 556/2011

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 556/2011

Autoria: Rodrigo Moraes - PSC

São Paulo, 2 de janeiro de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 556, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.638.

De iniciativa parlamentar, a propositura inclui na grade curricular das escolas estaduais de ensino fundamental a disciplina Educação no Trânsito, com carga horária mínima de 1 (uma aula), nos termos em que especifica.

Reconheço os louváveis intuits que nortearam o legislador no sentido de ministrar ensinamentos sobre boa conduta no trânsito e a importância de que se reveste o tema. No entanto, vejo-me compelido a negar assentimento à medida pela mesma ordem de razões que fundamentaram os vetos opostos aos Projetos de lei nºs. 855/99, 809/03, 17/04, 218/04 e 347/07, que dispõem sobre a inclusão de disciplinas no currículo da rede escolar de ensino do Estado.

A Constituição da República, proclamando o cunho nacional da educação, outorga, em caráter privativo, à União, de acordo com a partilha constitucional de competências, a atribuição de definir as diretrizes e bases a serem observadas pelos sistemas de ensino, em todos os seus níveis e modalidades (artigo 22, inciso XXIV). E no exercício dessa competência, foi editada a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Por outro lado, reservou-se aos Estados competência concorrente para legislar sobre o tema (artigo 24, inciso IX, §§ 1º e 2º, da Constituição da República), cabendo-lhes, por isso, organizar o respectivo sistema de ensino, em cooperação com os demais entes da Federação, observadas, como de rigor, as normas gerais emanadas do Poder Central, consubstanciadas na referida lei federal.

Considerando tais normas e diretrizes, o sistema estadual de ensino e, especialmente, os estabelecimentos de ensino definem as matérias que compõem a parte diversificada do currículo do ensino fundamental e médio, como exigência das características regionais e locais, de forma a se complementar a base nacional comum, de acordo com a norma contida no artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. No tocante a esse ponto, foram adotadas as modernas teorias do currículo, que aboliram os modelos de currículos idênticos

para todas as escolas do país, denominados “guias curriculares”, considerando que a organização curricular deve compreender estudos, não somente de ordem nacional, mas também, de natureza regional e local.

Portanto e, tendo em vista o conteúdo do aludido artigo 26, pode-se concluir que a modificação da parte diversificada do currículo, conforme pretende o projeto, com a inclusão da disciplina “Educação no Trânsito”, configura encargo do sistema de ensino, notadamente das escolas, às quais compete a elaboração e a execução da proposta pedagógica, atribuição própria e específica, como projeção da autonomia pedagógica e administrativa que lhes é assegurada para a concretização do princípio da gestão democrática do ensino, conforme deflui dos artigos 12, inciso I, 14 e 15 da Lei federal nº 9.394/96.

A propósito do tema, a Secretaria da Educação, ao se manifestar contrariamente à medida, destacou que a Pasta vem desenvolvendo ações voltadas ao domínio de normas e à aquisição de hábitos de locomoção que, direta ou indiretamente, contribuem significativamente para a diminuição de acidentes relacionados à questão de trânsito e seus desdobramentos.

Esclarece, ainda, o Titular da Pasta, que são desenvolvidas atividades programadas pelos docentes das diferentes disciplinas que integram a respectiva organização curricular, observados os limites das diferentes faixas etárias, de modo a levar o aluno à compreensão, definição e valorização dos procedimentos e leis que regem o trânsito.

Sob esse prisma, vê-se, pois, que os conteúdos relativos à educação no trânsito devem integrar o currículo escolar por meio da transversalidade, com abordagem nas diversas áreas de conhecimento, de modo a impregnar toda a prática educativa, contribuindo para a mudança de atitudes, em relação à matéria, de modo a criar uma percepção abrangente da educação no trânsito.

Por último, importa destacar que, não por outras razões, o veto oposto ao já mencionado PL 855, de 1999 (Mensagem nº 117/2002) foi acolhido por essa nobre Casa de Leis, com base no Parecer nº 1424, de 2002 de Relator Especial, de onde se extrai a seguinte conclusão: “Necessário ainda ressaltar que, ao pretender a integração de um componente curricular definido nos cursos de ensino fundamental, o legislador interfere nas atribuições conferidas às escolas, com reflexos sobre sua autonomia pedagógica. Forçoso, portanto, concluir que o projeto não se coaduna com os preceitos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, preceito extraído da Constituição Federal, artigo 22, XXIV, o que torna irremediavelmente inconstitucional a medida nela contida. Ante o exposto, manifesto-me contrariamente à aprovação do projeto nº 855, de 1999, e por consequência, favoravelmente a manutenção do veto a ele oposto.”

Em face do vício que macula o projeto na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº 2895, Relator: Min. Carlos Velloso).

Expostas as razões do veto que oponho ao Projeto de lei nº 556, de 2011, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 03/01/2012, p. 3

DOE, Legislativo, 03/02/2012, p. 14

MENSAGEM Nº 4/2012 – PL Nº 757/2011

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 757/2011

Autoria: Leci Brandão – PC do B

São Paulo, 2 de janeiro de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 757, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.637.

A propositura objetiva alterar a Lei nº 14.187, de 19 de julho de 2010, que dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial.

Pretende acrescentar-lhe um artigo (artigo 2º-A) para tornar obrigatória a afixação de avisos nos ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, na forma de cartazes, placa ou plaqueta, com os dizeres: “Lei estadual nº 14.187/2010 pune administrativamente os atos de discriminação racial no Estado de São Paulo. DENUNCIE”.

O descumprimento da norma acarretará multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo –UFESPs.

Reconheço os bons propósitos que motivaram a iniciativa, explicitados na Justificativa que a acompanha. Vejo-me, todavia, compelido a vetar o projeto pelas razões que passo a expor.

A Lei nº 14.187/10 estabelece minuciosa disciplina quanto à punição de ato discriminatório por motivo de raça ou cor praticado por pessoa jurídica ou física, inclusive a que exerça função pública.

Para atingir a consecução dos seus objetivos, tipifica os atos que constituem discriminação racial, fixa as respectivas sanções, além de atribuir à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania a incumbência de promover a instauração do devido processo administrativo e de transmitir à autoridade competente a notícia, quando o fato descrito caracterizar infração penal.

A inquestionável eficácia da Lei nº 14.187/10, valioso instrumento normativo para coibir, no Estado de São Paulo, práticas ou condutas discriminatórias em razão de raça ou cor, levam-me a desacolher modificações ao seu texto.

Expostos os motivos que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 757, de 2011, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 03/01/2012, p. 3

DOE, Legislativo, 03/02/2012, p. 14

MENSAGEM Nº 5/2012 – PL Nº 315/2009

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 315/2009 - Transformado em [Lei nº 14691/2012](#)

Autoria: Reinaldo Alguz - PV

São Paulo, 6 de janeiro de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 315, de 2009, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.697.

De origem parlamentar, a propositura determina que na conservação das estradas estaduais seja utilizado, sempre que possível, asfalto enriquecido com borracha pulverizada proveniente da reciclagem de pneus inservíveis, na proporção de pó de borracha em relação ao total do material empregado de, pelo menos, 20% (vinte por cento).

Reconheço os bons propósitos da iniciativa, que se funda na competência concorrente do Estado para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, outorgada pela Constituição Federal (artigo 24, VI e seus parágrafos), para o fim de instituir prática destinada à prevenção da degradação ambiental causada por pneus inservíveis, garantindo forma de destinação ambientalmente adequada.

Acolho a medida, em sua essência, no que toca à possibilidade de aproveitamento da borracha pulverizada proveniente da reciclagem de pneus inservíveis, na esteira das manifestações favoráveis da Secretaria do Meio Ambiente e da Secretaria de Logística e Transportes, a qual noticia a utilização desse material na execução dos serviços de pavimentação asfáltica.

Vejo-me, entretanto, na contingência de vetar o parágrafo único do artigo 1º da propositura, tendo em vista as razões de ordem técnica aduzidas pela Pasta de Logística e Transporte, por intermédio da Agência Reguladora de Transportes do Estado de São Paulo – ARTESP e do Departamento de Estradas de Rodagem – DER.

De acordo com o dispositivo impugnado, a proporção de pó de borracha em relação ao total do material empregado será de, pelo menos, 20% (vinte por cento), quando as condições técnicas permitirem a utilização alternativa de asfalto enriquecido com borracha pulverizada proveniente de reciclagem de pneus inservíveis.

É certo que o asfalto enriquecido com borracha traz vantagens tecnológicas, desde que as misturas asfálticas utilizadas sejam compatíveis com as características específicas de cada obra.

A questão central que se coloca é a de ter sido fixado em, no mínimo, 20% (vinte por cento) a quantidade de pó de borracha a ser utilizada em relação ao material empregado para fins de

execução do asfalto. De modo taxativo, os órgãos técnicos do DER e da ARTESP anotaram que esse percentual poderá restringir a participação de fornecedores, por exigir maior capacitação tecnológica para produzir esse tipo de asfaltamento.

A propósito do tema, registre-se que o DER publicou Especificação Técnica, em fevereiro de 2007, intitulada “Concreto Asfáltico com asfalto-borracha (processo úmido)”, na qual fixa o teor mínimo de 15% (quinze por cento) de borracha em massa para o processo de fabricação desse tipo de material.

No que se refere ao processo de incorporação por via seca, literatura técnica indica que o teor de borracha deve variar entre 3% (três por cento) a 5% (cinco por cento) de borracha moída, em massa.

Como se vê, a pretendida imposição do limite mínimo de 20% (vinte por cento) de borracha pulverizada a ser incorporada no material empregado na conservação de estradas, tal como decorre do disposto no parágrafo único do artigo 1º, está em dissonância com as normas técnicas adotadas para essa finalidade.

Fundamentado, nesses termos, o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 315, de 2009, e fazendo-o publicar nos termos do § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado de São Paulo, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DOE, Executivo I, 07/01/2012, p. 1

DOE, Legislativo, 03/02/2012, p. 14

MENSAGEM Nº 6/2012 – PL Nº 1062/2011

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1062/2011

Autoria: Gilson de Souza - DEM

São Paulo, 6 de janeiro de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1062, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.696.

De origem parlamentar, a propositura estabelece diretrizes para a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS no Estado de São Paulo (artigos 1º e 2º).

Atribui às Secretarias de Estado e outros órgãos, em especial à Secretaria da Saúde, a implementação das ações necessárias à concretização dessa política (artigos 3º, 4º, 5º e 6º); define prazo de 60 (sessenta) dias para o Poder Executivo regulamentar a lei (artigo 7º) e prevê que as despesas decorrentes da sua execução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (artigo 8º).

Não desconheço os relevantes propósitos que ensejaram a iniciativa no sentido de promover e ampliar o acesso a abordagens integrativas e complementares em saúde, que reúnem concepções diferenciadas da ciência médica, como a acupuntura, homeopatia, fitoterapia, práticas corporais e outros recursos terapêuticos.

Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A implementação de práticas integrativas e complementares na área de saúde, a serem ofertadas pelo Estado por meio de ações e serviços públicos, constitui matéria que se sumete às diretrizes fixadas nos termos do artigo 198 da Carta Magna, cuja execução se dá no âmbito do SUS, que integra uma rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo e atendimento integral.

Com o objetivo de efetivar o direito de todos à saúde e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, a Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, regra o conjunto dessas ações e serviços que constitui o SUS (artigo 4º), e é compartilhado entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sob direção e gestão correspondente a cada esfera de governo (artigo 9º).

Ocorre que a instituição de Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares no âmbito do SUS, como desejado pela propositura, constitui providência que deve ser estabelecida e disciplinada em normas expedidas pelos gestores do SUS, constituindo-se o

Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde estaduais e municipais os executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III).

Sob esse enfoque, aponto que o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 971, de 3 de maio de 2006, que aprovou a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do SUS. Publicação do mesmo órgão fixa, ainda, as atribuições de cada um dos gestores do SUS - federal, estadual e municipal – para a promoção, ampliação e aplicação das práticas integrativas e complementares dentro do sistema.

Como bem anotou a Secretaria da Saúde, ao se pronunciar de modo desfavorável à propositura, todas essas práticas são aplicadas em atenção primária em saúde, cabendo, portanto, ao gestor municipal de saúde implantar as medidas necessárias para tanto, podendo fazê-lo de acordo com as singularidades epidemiológicas, culturais e estruturais de sua população (artigos 7º, inciso XI, alínea “a”, e 17, inciso I, da Lei federal nº 8.080/90).

Nesse sentido, destaca a Pasta que a Política Nacional de Práticas Integrativas Complementares – PNPIC prevê várias atribuições para o gestor municipal, entre elas a de elaborar normas técnicas para sua inserção na rede municipal de saúde, definir recursos orçamentários e financeiros para a implementação desta política, considerando a composição tripartite e estabelecer mecanismos para qualificação dos profissionais do sistema local de saúde.

Com essas ponderações, a Secretaria da Saúde, ao se opor à proposição, destacou que o seu conteúdo conflita com as normas federais e as divisões de competências entre as esferas de governo no que se refere à assistência à saúde.

Sob outra perspectiva, ressalto que ao oposto de delinear metas e planos, o projeto estampa nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º comandos de verdadeira gestão administrativa, com interferência expressa em órgãos da Administração, particularmente na Secretaria da Saúde, impondo-lhe a prática de ações concretas

O implemento de política no âmbito administrativo, com atribuição de encargos a Secretarias de Estado e outros órgãos, configura questão ligada ao exercício de função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, e sua instituição por via legislativa, oriunda de proposta parlamentar, não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado.

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas ADI nº 2.646-1/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 23/05/2003; ADI nº 2.417-5/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 05/12/2003; ADI nº 1.144-8/RS, Rel. Min. Eros Grau, DJ 08/09/2006.

A par disso, insta ressaltar que o artigo 7º da propositura, ao fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentação da lei, incorre, mais uma vez, em inconstitucionalidade por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da CF; artigo 47, inciso III, da CE), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes, consoante jurisprudência do STF (ADI nº 546-4/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 14.04.2000; ADIn nº 2.393-4/AL, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 28.03.2003; ADIn nº 3.394-8/AM, Re. Min. Eros Grau, DJ 24/08/2007; e ADIn nº 2.800/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 16/05/2011).

Acresce considerar, ainda, que a distribuição de recursos para o financiamento do SUS é feita de acordo com as atribuições previstas para cada qual de seus partícipes, não sendo possível, sem quebra da coerência do Sistema, impor a um só dos seus gestores (no caso, o estadual), a execução ou custeio de ações que não lhe incumbem isoladamente. Por tal razão, o artigo 8º da proposta se mostra em descompasso com as normas que regem o SUS.

Finalmente, tendo em vista o vício que macula a proposição na sua essência, os demais dispositivos, em face da sua dependência com outros dispositivos do projeto, revelam-se inconstitucionais por arrastamento. Já é pacífico, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que se a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afetar o sistema normativo dela dependente, ou se estender a normas subsequentes, configura-se o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº 173-6/DF, Re. Min. Joaquim Barbosa, DJ 19/03/2009; ADI nº 1.144-8/RS, Rel. Min. Eros Grau, DJ 08/09/2006; ADI nº 2.895-2/AL, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20/05/2005); ADI nº 3.255-1/PARÁ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 07/12/2007 e ADI nº 4.009-0/SC, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29/05/2009).

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 1062, de 2011, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 07/01/2012, p. 1

DOE, Legislativo, 03/02/2012, p. 14

MENSAGEM Nº 7/2012 – PL Nº 1086/2011

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1086/2011

Autoria: Geraldo Cruz - PT

São Paulo, 6 de janeiro de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1086, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.700.

De origem parlamentar, a propositura obriga os fornecedores de produtos ou serviços a cumprir o prazo estabelecido nos contratos para sua entrega ou prestação, fixando multa, em caso de atraso, de 2% (dois por cento), acrescida de juros legais e correção monetária, tendo por base o valor do contrato, que deve ser aplicada pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), nos termos do artigo 105 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Reconheço os nobres desígnios do Legislador, muito bem expostos na justificativa que acompanha a proposta. No entanto, vejo-me na contingência de desacolher a medida pelas razões que passo a expor.

Ressalto, inicialmente, que prescrição do artigo 1º está adequadamente disciplinada na Lei paulista nº 13.747, de 7 de outubro de 2009, que obriga os fornecedores a fixar data e turno para a entrega de produtos e serviços aos consumidores. O seu descumprimento constitui violação a norma de defesa do consumidor, sendo, assim, passível de sanção administrativa nos termos do artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

No que concerne à imposição de multa (artigo 2º), vinculando-se a sua destinação ao consumidor, trata-se de regra sobre a qual recai óbice de inconstitucionalidade.

De um lado, porque constituindo a multa sanção de natureza administrativa, os recursos obtidos pela Administração decorrente de sua aplicação qualificam-se como receita pública, não podendo ser distribuídos a particulares. De outra parte, considerada a multa como de natureza compensatória, a matéria é pertinente ao direito civil, e, portanto, de competência legislativa privativa da União (artigo 22, I, da CF).

Cabe ressaltar que o Projeto de lei nº 298, de 2008, que deu origem à aludida Lei nº 13.747, de 7 de outubro de 2009, continha, em seu artigo 4º, regra que revertia em favor do consumidor 50% (cinquenta por cento) do valor da multa administrativa. Referida norma, de teor semelhante ao comando do artigo 2º da propositura ora impugnada, foi vetado, por incidir nos mesmos vícios de inconstitucionalidade.

Por fim, registre-se que, em virtude de seu caráter acessório, os demais dispositivos do projeto também são inconstitucionais. A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração” (ADI 2895/AL).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1086, de 2011, e fazendo-o publicar nos termos do § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado de São Paulo, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 07/01/2012, p. 1

DOE, Legislativo, 03/02/2012, p. 14

MENSAGEM Nº 8/2012 – PL Nº 406/2007

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 406/2007

Autoria: Rogério Nogueira - PDT

São Paulo, 9 de janeiro de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 406, de 2007, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.668.

A propositura assegura aos integrantes das Guardas Municipais o direito a prisão em cela especial isolada dos demais presos, nas Delegacias de Polícia e nos estabelecimentos penais situados no Estado de São Paulo, devendo ser atendidos os requisitos previstos no artigo 88 da Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal. Determina, ainda, que não havendo cela especial no estabelecimento penal ou na Delegacia de Polícia, será o preso mantido em local isolado dos demais presos, cabendo à autoridade policial requerer sua transferência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao juiz competente, sob pena de multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs por ato, sendo este valor dobrado em caso de reincidência. A multa aplicada será inscrita como Dívida Ativa da Fazenda Pública nos moldes da legislação pertinente.

Vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões a seguir enunciadas.

A proposição versa sobre tema relacionado a direito processual penal, que, conforme prescreve a Constituição da República, está inserido na esfera da competência privativa da União (artigo 22, inciso I, CF).

O Código de Processo Penal (Decreto-lei federal nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) tutela o assunto de que cuida o projeto, ou seja, a prisão especial, nos termos do seu artigo 295. Assinalo que a prisão especial nada mais é do que o local em que determinados indivíduos, submetidos a qualquer das espécies de prisão provisória, aliás, tema também relativo a processo penal, têm o direito de ser colocados até o trânsito em julgado da condenação penal.

O artigo 295 do referido Código arrola, em seus onze incisos, quais as autoridades públicas cujos cargos públicos lhes outorgam tal prerrogativa, sendo certo que não inclui nesse rol os guardas civis municipais.

É imperioso observar que, na esfera municipal, apenas os Prefeitos Municipais e os Vereadores possuem direito à prisão especial, conforme a letra do inciso II do dito artigo 295.

Convém salientar que existe farta legislação federal que estende o direito à prisão especial a outros indivíduos: Leis federais nºs 2.860, de 31 de agosto de 1956 (dirigentes de entidades sindicais); 3.313, de 14 de novembro de 1957 (servidores do Departamento de Polícia Federal); 3.988, de 24 de novembro de 1961 (pilotos de aeronaves mercantes); 4.878, de 3 de dezembro de 1965 (funcionários públicos civis da União e do Distrito Federal); 5.350, de 6 de novembro de 1967 (funcionários das polícias civis dos Estados e Territórios); 5.606, de 9 de setembro de 1970 (oficiais da Marinha Mercante); 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (membros dos Ministérios Públicos dos Estados); 8.906, de 4 de julho de 1994 (advogados); Leis Complementares nºs 35, de 14 de março de 1979 (membros do Poder Judiciário); 75, de 20 de maio de 1993 (membros do Ministério Público da União); 80, de 12 de janeiro de 1984 (Defensores Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios Federais).

Todo esse arcabouço legal deixa claro que a matéria de que cuida a proposição, nos moldes pretendidos, subordina-se a preceitos normativos federais.

Normas dessa natureza, ínsitas ao direito processual penal, apenas podem ser editadas pela União, no exercício da atividade legiferante privativa que lhe confere o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, de sorte que a medida padece, nessa perspectiva, de flagrante inconstitucionalidade, por afronta ao pacto federativo, cujo substrato localiza-se, exatamente, na repartição de competências estabelecida pela Carta Magna.

Registro, ainda, que, a respeito do assunto, foi expedida a Recomendação 6/08, da Secretaria da Segurança Pública, para que as autoridades policiais, observadas as condições que especifica, mantenham os guardas civis municipais presos provisoriamente ou em virtude de condenação em celas separadas dos presos comuns.

Por fim, em face dos vícios que maculam o projeto na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº 2895, Relator: Min. Carlos Velloso).

Expostas as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 406, de 2007, e fazendo-as publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno exame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 10/01/2012, p. 6

DOE, Legislativo, 03/02/2012, p. 15

MENSAGEM Nº 17/2012 – PL Nº 459/2011

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 459/2011

Autoria: Orlando Morando - PSDB

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 459, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.701.

De iniciativa parlamentar, a propositura visa estender a complementação de aposentadoria, pensão e outras vantagens de qualquer natureza aos empregados da extinta FEPASA admitidos até 31 de dezembro de 1980, na forma estabelecida no Estatuto dos Ferroviários - Decreto nº 35.530, de 19 de setembro de 1959 (artigo 1º). Estabelece critérios para a definição do valor da referida complementação e para fins de seu reajuste, indicando como paradigma o Plano de Carreiras e Salários vigente na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (artigo 2º).

Vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, em face de sua inconstitucionalidade.

O ordenamento constitucional defere ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de normas que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de civis. É o que está expresso na cláusula inscrita no artigo 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas de processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação dos Poderes.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é expressiva sobre o assunto, a exemplo das decisões exaradas na ADI 2.336-5-SC, ADI 2.417-5-SP, ADI 2.115-0-RS, ADI 1.7302-RN, ADI 1.060-3-RS, ADI 2.420-5-ES, ADI 1.202-1-RO, ADI 3.176-AP, ADI 2904-PR e ADI 2.944-PR.

É de se concluir, portanto, que o projeto apresenta vício de inconstitucionalidade, por usurpar o poder de iniciativa outorgado ao Governador do Estado e vulnerar, em consequência, o princípio da independência e harmonia dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Carta Política Federal e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual.

A par do vício formal apontado, a Secretaria da Fazenda, ao se contrapor à medida, destacou que o direito à complementação de aposentadoria e pensão, de acordo com a Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1970, é reconhecido apenas aos empregados inativos da FEPASA admitidos até 28 de outubro de 1971. Essa orientação, consubstanciada nos Pareceres PA nº 249/02 e nº 347/03, aprovados pelo Procurador Geral do Estado, foi consagrada pelo

Despacho Governamental de 27/5/2003, que determinou a revisão e o cancelamento das concessões feitas irregularmente para empregados admitidos após 28 de outubro de 1971.

No mesmo sentido, a Procuradoria Geral do Estado manifestou-se contrariamente à propositura, entendimento compartilhado pelas Secretarias de Gestão Pública e de Planejamento e Desenvolvimento Regional.

O projeto traduz, ainda, violação, a “contrario sensu”, do artigo 40, § 13, da Carta da República, por procurar, obliquamente estender, a quem não titulariza cargo público de provimento efetivo, vantagens inerentes ao regime previdenciário próprio.

De fato. Essa norma constitucional, inovação trazida pela Emenda nº 20, de 1998, tem por finalidade incontestemente restringir o regime próprio de previdência aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo. Todos os demais servidores – aqui incluídos, com mais razão, os empregados admitidos sob o regime da legislação trabalhista das empresas estatais – passaram a vincular-se, no plano previdenciário, ao regime geral. Não se admite, por óbvio, a complementação de aposentadorias e pensões na forma objetivada pela propositura.

Sob outro aspecto, como bem anotou a Secretaria da Fazenda, o universo de beneficiários de complementação de aposentadoria e pensão não está restrito aos empregados da FEPASA. Atualmente, encontram-se sob a responsabilidade da Pasta cerca de 54.000 complementações de aposentadoria e pensão concedidas, como é de rigor, nos termos da orientação fixada pela Procuradoria Geral do Estado, envolvendo várias empresas, a exemplo da CESP, SABESP, CEAGESP, DERSA, IPT, CDHU, CODASP, PRODESP, COSESP, IMESP, VASP e BANCO NOSSA CAIXA S/A.

Em face do vício que macula o projeto na sua essência, os demais dispositivos (artigos 2º e 3º), em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI 2.895-AL, ADI 4.009-SC, ADI 173-DF, ADI 1.144-RS, e ADI 3.255-PA).

Expostas as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 459, de 2011, restituo o assunto ao oportuno exame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 21/2012 – PL Nº 253/2005

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 253/2005

Autoria: José Zico Prado - PT

São Paulo, 5 de março de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 253, de 2005, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.965.

De origem parlamentar, a propositura visa autorizar o Poder Executivo a celebrar convênios com universidades privadas, destinados à concessão de bolsas de estudo parciais, a determinadas categorias de agentes públicos.

Reconheço os nobres desígnios do Legislador, claramente expostos na justificativa que acompanha a proposta. No entanto, vejo-me na contingência de desacolher a medida em face de sua inconstitucionalidade.

A disciplina de matéria atinente a servidor público e seu regime jurídico em sentido amplo insere-se na competência legislativa privativa do Governador do Estado, de acordo com o artigo 24, § 2º, item “4”, da Constituição do Estado, em sintonia com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.

De lembrar que as regras pertinentes ao processo legislativo federal, incluindo as que versam sobre reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados-membros, conforme remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Denotase, assim, inadequada a deflagração, pelo Poder Legislativo, do referido processo no que respeita ao tema objeto da proposição, visto que a iniciativa de leis da espécie é conferida, em caráter exclusivo, ao Chefe do Poder Executivo.

No que concerne aos convênios, refoge à esfera de atuação do Poder Legislativo autorizar a sua celebração, uma vez que se trata de ato típico de gestão, inerente à função de administrar. (artigo 47, incisos II, e XIV, da Carta Estadual) É esse o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, exemplificado pelas decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 342/PR, nº 1.857/SC, nº 1.166/DF e nº 676/RJ. Ficou assentada nesses julgamentos a afronta ao princípio da separação e independência dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal) na hipótese de submissão da celebração de convênios pelo Governador do Estado à aprovação prévia do Poder Legislativo.

À vista dos vícios de inconstitucionalidade apontados e que maculam a proposta, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. A propósito, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que a declaração de

inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente ou se entende a normas subsequentes, fenômeno que se denomina inconstitucionalidade consequential, por atração ou por arrastamento (ADI nº 4.009/SC, ADI nº 173/DF, ADI nº 1.144/RS, ADI nº 3.645/PR, ADI nº 2.895/AL e ADI nº 437-QO).

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 253, de 2005, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 06/03/2012, p. 22

MENSAGEM Nº 22/2012 – PL Nº 426/2011

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 426/2011

Autoria: Vinícius Camarinha - PSB

São Paulo, 5 de março de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 426, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.705.

De origem parlamentar, a propositura torna obrigatório, no âmbito do Estado de São Paulo, o funcionamento de creches em todos os meses do ano, salvo nos finais de semana e feriados, na forma que especifica.

Nada obstante os elevados propósitos do Legislador, voltados ao reconhecimento da importância da educação infantil no desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade – em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social -, vejo-me compelido a negar sanção à medida em face de sua inconstitucionalidade.

A Constituição da República erigiu como um dos pilares sobre os quais se funda o direito à educação, o regime de colaboração entre os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. De acordo com essa diretriz, prescreve que a educação infantil está reservada, prioritariamente, aos Municípios, cabendo ao Estado prover o ensino fundamental e médio (artigo 211, §§ 2º e 3º).

Esclareço, de início, que o Estado de São Paulo, por intermédio da Fundação para o Desenvolvimento Escolar - FDE, entidade vinculada à Pasta da Educação, em parceria com os Municípios, investirá R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), até o ano de 2014, na construção de creches. Já estão disponibilizados recursos para a construção das primeiras 200 (duzentas) creches, tendo sido considerados para esse fim critérios estabelecidos pelas Secretarias da Educação e de Desenvolvimento Social.

Quanto ao cerne da propositura – manutenção e funcionamento de creches –, é preciso ter em conta que, em consonância com o ordenamento constitucional que rege a prestação do ensino público, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1966, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, atribuiu ao Município a responsabilidade pela consecução desses serviços.

Nesse contexto, o artigo 1º da propositura coloca-se em descompasso com os preceitos constitucionais e com as normas estabelecidas na lei nacional que rege o ensino público, ultrapassando os limites da atuação do Estado nessa área, razão pela qual incide em

irremissível vício de inconstitucionalidade, por afronta ao Princípio Federativo consagrado pelo artigo 18 da Constituição Federal e por mostrar-se em descompasso com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Por fim, registre-se que, em virtude de seu caráter acessório, os demais dispositivos do projeto também são inconstitucionais. A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subseqüentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração” (ADI 2895/AL).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 426, de 2011, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 06/03/2012, p. 22

MENSAGEM Nº 23/2012 – PL Nº 587/2011

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 587/2011

Autoria: Roque Barbiere - PTB

São Paulo, 5 de março de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 587, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.702.

De iniciativa parlamentar, a propositura veda a instalação, nas rodovias localizadas no Estado de São Paulo, de radares, fixos ou móveis, em locais cuja visibilidade seja dificultada aos motoristas, estabelecendo, ainda, que, se necessária a colocação desses equipamentos, os motoristas deverão ser alertados por placas indicativas.

Embora compreensíveis os propósitos do legislador, explicitados na justificativa que fundamenta a proposta, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, em face de sua inarredável inconstitucionalidade.

Ao pretender disciplinar a sinalização de radares nas estradas, o legislador estadual excedeu o limite que circunda a competência privativa da União para legislar sobre o tema, pois, nos termos da Constituição da República, está reservado ao Poder Central legislar sobre trânsito e transporte (artigo 22, inciso XI).

Nesse contexto, foi editado o Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), que incumbe ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN estabelecer normas regulamentares e fixar as diretrizes da Política Nacional de Trânsito (artigo 12, inciso I).

No exercício dessa competência, foi expedida a Resolução CONTRAN nº 396, de 13 de dezembro de 2011, que dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, e estabelece minuciosas regras técnicas de controle e sinalização.

É de se destacar que a referida Resolução nº 396/11 revogou, expressamente, a Resolução nº 214, de 13 de novembro de 2006, que determinava fosse instalada, nas rodovias, sinalização vertical, informando sobre a existência de fiscalização por radar e a velocidade máxima permitida na via, de acordo com as distâncias estabelecidas no seu Anexo III.

De acordo com a nova disciplina traçada pela Resolução CONTRAN nº 396/11, ao condutor é assegurado o direito à informação da velocidade máxima permitida para o local (artigo 6º), de modo a garantir a segurança viária, não sendo mais obrigatória a sinalização indicativa de

“fiscalização eletrônica” (aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico de velocidade).

Em face dessa circunstância, verifica-se que o tema mereceu, no âmbito da União, como é de rigor, tratamento uniforme e coerente com o Sistema Nacional de Trânsito, em sintonia com o regramento constitucional vigente, não havendo espaço para a atuação do legislador estadual, por mais nobres que sejam seus propósitos.

Sob o aspecto da validade, o Supremo Tribunal Federal vem declarando, reiteradamente, a inconstitucionalidade de leis estaduais que disponham sobre trânsito e transporte, por invadirem a competência da União, conforme vários precedentes de que são exemplos as ADIs nºs 874, 2.328, 2.432, 2.644, 3.897, 3.679, 3.135, 3.196 e 3.186.

A propósito do assunto, ressalto que Lei nº 1.407, de 17 de março de 1997, do Distrito Federal, de conteúdo análogo ao do objeto da propositura, foi julgada inconstitucional, em decisão unânime, por invadir a competência privativa da União prevista no artigo 22, XI (CF), ante a inexistência da lei complementar aludida no parágrafo único do mesmo dispositivo constitucional (ADI nº 1.592-3, Relator Min. Moreira Alves, DJU 09/05/03). Do acórdão proferido, dada a sua pertinência com o caso vertente, reporto-me ao voto do Ministro Relator Moreira Alves, que destacou o pronunciamento do Ministro Marco Aurélio, segundo o qual a sinalização da existência de radares fere o princípio constitucional da razoabilidade, uma vez que esvazia o poder de polícia, por alertar ao motorista, impedindo que se concretize a finalidade maior das barreiras eletrônicas, qual seja, o controle de velocidade nas vias públicas.

Por último, cumpre-me assinalar que, consultados pela Secretaria de Logística e Transportes, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP e o Departamento de Estradas de Rodagem – DER manifestaram-se, no mérito, contrariamente ao acolhimento da propositura, destacando que a fiscalização mediante implantação de equipamentos medidores de velocidade nas vias públicas tem por objetivo precípuo a redução, nas rodovias, dos índices de acidentes causados por essa razão, muito dos quais revestem-se de extrema gravidade, conforme demonstram as estatísticas com vítimas fatais.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 587, de 2011, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 24/2012 – PL Nº 710/2011

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 710/2011

Autoria: Sebastião Santos - PRB

São Paulo, 5 de março de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 710, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.703.

De iniciativa parlamentar, a medida proíbe o uso de aparelho de som em volume que ultrapasse o interior do veículo nos pátios dos postos de revenda de combustíveis localizados no Estado de São Paulo.

Determina, ainda, que os referidos estabelecimentos deverão fixar cartazes em locais visíveis, alertando quanto à proibição.

Por último, estabelece penalidades em caso de descumprimento da lei, na forma que especifica.

Nada obstante reconheça a preocupação dessa Casa Legislativa com a tutela do meio ambiente e da saúde pública, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, em face de sua inconstitucionalidade.

É certo que o combate à poluição em qualquer de suas formas, tema que se encarta na proteção e defesa do meio ambiente, está incluído na competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme prescrito no artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal.

Sob o prisma da competência legislativa, a Carta Federal reservou as normas gerais de tutela do meio ambiente para a União (CF, art. 24, VI, e § 1º), deixando aos Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, § 2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais (art. 30, I).

A produção legislativa versando sobre matérias de competência concorrente deve se ater, portanto, ao princípio federativo (artigo 18, CF), respeitada a esfera própria de atuação dos Municípios nas matérias consideradas de interesse local, consoante o disposto no artigo 30, I da Carta Federal.

Nessa perspectiva, o artigo 1º da proposição incide em vício de inconstitucionalidade, ao incursionar sobre assunto reservado aos Municípios. É inconteste que a disciplina relativa à poluição sonora constitui, em sua essência, matéria de interesse predominantemente local, já

que o impacto gerado pelas suas fontes restringe-se ao âmbito dos Municípios, com repercussões na salubridade urbana e no bem estar da comunidade.

Diante desse quadro, verificada que a regra inscrita no artigo 1º da propositura incide em inconstitucionalidade, restam comprometidos, pelo mesmo vício, os demais dispositivos, por força do fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento, conforme tem proclamado o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1144, de 16/8/2006; ADI nº 3.255, de 22/6/2006; ADI-ED nº 2982, 2/8/2006; ADI nº 173, de 25/9/2008; e ADI nº 4.009, de 4/2/2009).

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 710, de 2011, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 06/03/2012, p. 23

MENSAGEM Nº 26/2012 – PL Nº 463/2011

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 463/2011

Autoria: Hamilton Pereira - PT

São Paulo, 8 de março de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 463, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.711.

De origem parlamentar, a propositura institui a Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas, com o objetivo de procurar e localizar pessoas que, por qualquer circunstância anormal, tenham seu paradeiro considerado desconhecido, encontrando-se em lugar incerto e não sabido. Em linhas gerais, define as suas diretrizes, cria o Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas e autoriza o Estado a firmar convênios ou parcerias com a União, outras entidades da Federação, universidades e laboratórios públicos e privados.

Em que pesem os elevados desígnios do legislador, sensível ao grave problema do desaparecimento de pessoas e ao drama enfrentado pelos seus familiares, vejo-me compelido a negar assentimento à medida pelas razões que passo a expor.

De início, cumpre relevar que a mesma ordem de preocupações tem orientado a política adotada pelo Governo do Estado de São Paulo com relação ao assunto em pauta.

Consoante destaca a Secretaria da Segurança Pública, a Polícia Civil mantém em sua estrutura o Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP que, por meio da 4ª Delegacia de Polícia de Investigações sobre Pessoas Desaparecidas da Divisão Antissequestro, executa as investigações para localizar pessoas desaparecidas.

Para consecução de tais finalidades, o sítio da Polícia Civil na rede mundial de computadores (www.policiacivil.sp.gov.br) apresenta em sua página ícone dedicado exclusivamente a pessoas desaparecidas, que é desmembrado em: crianças e adolescentes, mulheres, homens, procura-se a família de desaparecidos e pesquisa de desaparecidos. Por meio deles, o DHPP insere na página do sítio a foto do desaparecido, com dados que possibilitem a identificação da pessoa, bem como mantém um canal de comunicação direta com as autoridades policiais (peessoasdesaparecidas@ssp.sp.gov.br).

Importa destacar, ainda, que conforme anotado pela Pasta da Segurança Pública, ao se manifestar de modo contrário à propositura, foi celebrado convênio entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, por intermédio do Laboratório de Investigação Médica- Imuno-

Hematologia e Hematologia Forense e a Fundação Faculdade de Medicina, com o objetivo de implementar o Projeto “Caminho de Volta – Busca de Crianças Desaparecidas no Estado de São Paulo”.

Em resumo, o convênio tem por objeto a conjugação de esforços e o apoio mútuo entre os partícipes, para estabelecer um sistema de informações para a elucidação de desaparecimentos de crianças e adolescentes, consistente em atendimento psicológico, coleta de material genético e organização de bancos de dados para armazenar, ordenar e comparar informações pessoais e dados genéticos oriundos de familiares diretos dos desaparecidos e de crianças e adolescentes com idade abaixo de 18 anos que forem encontrados.

Diante desse quadro, posso afirmar que as ações e programas que vêm sendo implementados pela Administração já contemplam mecanismos que visam ao enfrentamento desse grave problema de segurança pública e de contornos sociais, em plena conformidade, pois, com as relevantes finalidades da proposta legislativa.

Ademais, como já sustentei em mensagens de veto a projetos de teor análogo, a instituição de políticas e programas para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos estaduais constitui atividade que ostenta evidente natureza de atos da Administração Pública, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, de acordo com critérios próprios de planejamento.

Em tema concernente à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração, a implementação de medidas nessa seara está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição de lei para a sua concretização, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, “e”, da mesma Carta.

Em abono dessa asserção podem ser mencionados, de par com vários outros, os julgamentos proferidos pelo Pretório Excelso na ADI nº 2417-5, ADI nº 2646-1, ADI nº 1144-8, ADI nº 2808-1, ADI nº 3180-5, ADI nº 3751-0 e ADI nº 1.275-4.

Sob tal perspectiva, a propositura é inconstitucional por violação ao princípio da separação dos Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Em face do vício que macula o projeto na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nºs 2.895-AL, 4.009-SC, 173-DF, 1.144-RS, e 3.255-PA).

Expostas as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 463, de 2011, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 09/03/2012, p. 13

MENSAGEM Nº 29/2012 – PL Nº 1055/2011

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1055/2011

Autoria: Jorge Caruso - PMDB

São Paulo, 16 de março de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1055, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.713.

A propositura visa alterar a redação do parágrafo 1º, do artigo 47, da Lei nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006, que define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga.

Identifico, na iniciativa, a louvável intenção do legislador de proporcionar meios para a proteção do meio ambiente e, concomitantemente, erigir nova possibilidade para instalação e regularização antes mencionadas, nas áreas em questão. Entretanto, vejo-me compelido a vetar o projeto em face de sua inconstitucionalidade.

É incontestável a competência estadual para legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 24, VI, da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente dos entes federados para legislar sobre a proteção do meio ambiente.

Nesse sentido, foi editada a Lei 9.866, de 28 de novembro de 1997, que dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo, e dá outras providências. De acordo com esse diploma, notadamente seu artigo 18, as Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais serão criadas por leis específicas. Em decorrência, veio a lume a Lei nº 12.233, de 2006, que a proposição almeja modificar.

A Lei nº 12.233, de 2006, consagra relevante etapa no conjunto de ações que o Poder Público, em especial o Executivo, deve assentar visando garantir, à população paulista, o acesso a recursos hídricos. Além disso, propicia outras intervenções governamentais na área de saneamento e habitação, sempre levando em conta a participação dos Municípios que integram a respectiva Bacia.

Os atributos desse diploma caracterizam-no como de iniciativa do Chefe do Executivo, de tal sorte que sua alteração há de ser deflagrada em idêntica origem, sob pena de violação aos postulados decorrentes do princípio da separação dos Poderes consagrado no artigo 2º da Carta Magna e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 1055, de 2011, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 17/03/2012, p. 12

MENSAGEM Nº 31/2012 – PL Nº 927/2011

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 927/2011

Autoria: Marcos Neves - PSC

São Paulo, 21 de março de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 927, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.724.

De iniciativa parlamentar, a propositura veda às empresas de telefonia móvel a inserção de mensagem de voz, durante as ligações efetuadas por seus clientes, cobrando por conta não paga e estabelece, ainda, multa diária de 200 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, em caso de descumprimento da lei.

Vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, em face de inarredável inconstitucionalidade.

A matéria sobre a qual versa a propositura – vedação de conduta às empresas de telefonia móvel – inscreve-se na competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, como decorre do artigo 22, inciso IV, da Constituição da República. Nessa perspectiva, tem-se que o legislador estadual invadiu o campo reservado ao Poder Central para disciplinar o assunto.

Anoto que, no exercício dessa competência, foi outorgada à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL atribuição reguladora para organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, o que inclui o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços, nos termos da Lei federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nesse contexto, a ANATEL expediu a Resolução nº 477, de 7 agosto de 2007, que aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, na forma do Anexo que a integra, disciplinando, entre outros temas, os procedimentos a serem adotados para a cobrança de contas não pagas pelos clientes, como o aviso de débito e a possibilidade de esclarecimento e contestação, sempre garantido o sigilo (artigos 50 e 51).

Cuidou, ainda, a mencionada Resolução nº 477/07 de prescrever, no seu artigo 9º, que os direitos e deveres nela estatuídos não excluem aqueles consagrados no Código de Defesa do Consumidor – Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

A regulação dos serviços de telecomunicações inclui, expressamente, a tutela dos direitos dos usuários sob a ótica da proteção do consumidor e, consoante se vê, está disciplinada no âmbito da União, mediante regras que fixam os marcos para a exploração e prestação desses

serviços, entre as quais estão compreendidas as normas que devem orientar as relações de consumo, não remanescendo ao Estado competência para dispor sobre o tema.

Finalmente, entendo importante registrar que a questão relativa à competência para legislar sobre telecomunicações, incluindo a relação de consumo, vem sendo decidida pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de decretar a inconstitucionalidade das leis estaduais e distritais, em face da competência privativa da União, sendo exemplos dessa diretriz as ADIs nºs 3.343/DF, 4.478/AP, 3.322/DF, 3.533/DF e 2.615/SC.

Registro, ainda, que pendem de julgamento no âmbito daquela Corte de Justiça as ações diretas de inconstitucionalidade nºs 3.959, 4.019 e 4.369, ajuizadas contra as Leis paulistas nº 12.155/05, 12.239/06 e 13.854/09, originárias de proposições vetadas nos termos da Mensagens nºs 49/02, 60/04 e 22/06, todas relativas a temas análogos.

É de se concluir, portanto, que sobre a proposição recai irremissível vício de inconstitucionalidade, por afronta ao Princípio Federativo, inscrito no artigo 18 da Constituição Federal, que constitui pedra angular da partilha de competências para o exercício e o desenvolvimento da atividade normativa dos entes federados.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 927, de 2011, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 22/03/2012, p. 22

MENSAGEM Nº 34/2012 – PL Nº 729/2011

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 729/2011

Autoria: Beto Tricoli - PV

São Paulo, 4 de abril de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 729, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.739.

Oriundo desse Parlamento, o projeto atribui ao Parque Estadual do Juquery, localizado no Município de Franco da Rocha, a denominação de “Parque Estadual do Juquery – Prefeito Dito Hernandez”.

Vejo-me compelido a negar assentimento à propositura, pelas mesmas razões que embasaram os vetos opostos ao PL nº 181, de 2010, que tinha por objetivo alterar a denominação do “Parque Estadual de Furnas” (Mensagem nº 104/2010) e ao PL nº 855, de 2009, que pretendia alterar a denominação da “Estação Ecológica Juréia-Itatins” (Mensagem nº 58/10).

Cumpra anotar que a criação, a implantação e a gestão de áreas de proteção ambiental e de outras unidades de conservação da natureza constituem matéria que se acham minuciosamente disciplinadas na Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

De acordo com o artigo 3º do mencionado decreto, a denominação de cada unidade de conservação deverá basear-se, preferencialmente, na sua característica natural mais significativa, ou na sua denominação mais antiga, dando-se prioridade, neste último caso, às designações indígenas.

Presente esse quadro normativo, devo assinalar que a Secretaria do Meio Ambiente, com base em manifestação da Fundação para a Conservação e a Proteção Florestal do Estado de São Paulo, definiu posição contrária à proposta, enfatizando que o Parque Estadual em questão, criado pelo Decreto Estadual nº 38.859, de 5 de junho de 1993, recebeu a denominação de Juquery, em razão do nome Yukeri, de origem indígena, dado a uma planta silvestre rara, nativa da região, também conhecida como Dorme-Maria, encontrada às margens dos rios, cujas folhas se fecham quando tocadas, para se abrirem tão somente no dia seguinte.

Nesse contexto, a designação atual da Unidade de Conservação guarda plena harmonia com as regras que orientam o assunto.

Por fim, tendo em vista os inegáveis méritos do homenageado, cuja trajetória política foi marcada pela defesa e preservação do meio ambiente, com o registro de sua participação ativa no Comitê de Bacia do Alto Tietê e no Sub-Comitê Juquery-Cantareira, como bem destacado na justificativa que acompanha a propositura, determinei à Secretaria do Meio Ambiente a adoção de medidas para que se preste merecido tributo ao Prefeito Dito Hernandez.

Expostos os motivos que me induzem a vetar o Projeto de lei nº 729, de 2011, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 10/04/2012, p. 22

MENSAGEM Nº 35/2012 – PLC Nº 23/2011

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2011

Autoria: Carlão Pignatari - PSDB

São Paulo, 4 de abril de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei complementar nº 23, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.734.

De iniciativa parlamentar, a propositura cria a Aglomeração Urbana da Região dos Grandes Lagos, com sede no Município de Votuporanga, e o Conselho de Desenvolvimento da Aglomeração Urbana da Região dos Grandes Lagos, de caráter deliberativo e normativo, composto por representantes dos municípios integrantes da região e por representantes do Governo do Estado.

Embora aceitáveis os propósitos do Legislador, nos termos exarados na justificativa que fundamenta a proposta, e o reconhecimento da importância dessa região para o desenvolvimento estadual, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, em face de inarredável inconstitucionalidade, uma vez que o objeto da propositura se insere no âmbito da iniciativa reservada ao Poder Executivo.

A Constituição Federal de 1988 trouxe importante inovação ao atribuir aos Estados-membros competência para instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões. Nos termos do § 3º do artigo 25 da Carta Federal, os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir referidas unidades regionais, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, com o objetivo de oferecer soluções para problemas ou carências localizadas nos Estados.

São, portanto, requisitos constitucionais inerentes às unidades regionais a sua criação por lei complementar, a evidência de um conjunto de municípios limítrofes e as finalidades de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum.

À luz do ordenamento constitucional federal, a Constituição Paulista, no seu artigo 152, definiu os objetivos, as diretrizes e as prioridades da organização regional, conferindo às suas modalidades a característica de instrumentos de descentralização administrativa e de integração municipal. Compete, pois, à organização regional do Estado a promoção, entre outros, (i) da cooperação dos diferentes níveis de governo, mediante a descentralização, articulação e integração de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta com

atuação na região, visando ao máximo aproveitamento dos recursos públicos a ela destinados, e (ii) da integração do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na região.

Conseqüentemente, cabe ao Estado a organização regional, a coordenação e a compatibilização de planos administrativos estaduais, bem como a obrigatoriedade de destinar recursos financeiros específicos nos respectivos planos plurianuais e orçamentos, para o desenvolvimento de funções públicas de interesse comum (artigos 156 e 157, Constituição Estadual).

Depreende-se, pois, que funções públicas de interesse comum dizem respeito à organização e à estruturação dos serviços públicos, abrangendo funções administrativas ligadas ao planejamento e uso do solo, ao transporte e sistema viário regionais, à habitação, ao saneamento básico, ao meio ambiente, ao desenvolvimento econômico, ao atendimento social, etc.

Observa-se, portanto, que a matéria referente às regiões metropolitanas, às aglomerações urbanas e às microrregiões, do modo como se encontra disciplinado na Constituição Estadual, confirma o caráter administrativo dessas unidades, como formas peculiares de organização administrativa destinadas a incrementar a integração do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum, resguardada a autonomia dos municípios que integrem a entidade regional.

Nesse cenário, a competência de deflagrar o processo legislativo referente à organização regional do Estado é matéria que se submete à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em observância ao disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b” c.c. artigo 84, incisos II e III, todos da Constituição Federal.

Destaque-se, nesta seara, que se apresenta pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que as normas relativas à reserva de iniciativa das leis, inseridas no ordenamento constitucional federal, são de absorção compulsória pelos Estados-membros, citando-se, como exemplos, os acórdãos proferidos nas ADI nºs 637-1 e 3.061-2.

Pelo exposto, resta indubitável que a pretendida criação de unidade regional – aglomeração urbana - por iniciativa parlamentar não guarda a necessária harmonia com as imposições decorrentes do princípio da separação e independência entre os poderes, à luz do artigo 2º da Constituição Federal e do artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Cumprе ressaltar que, em observância aos objetivos, às diretrizes e às prioridades da Organização Regional estabelecidos pela Constituição do Estado e, em especial, ao dever de estabelecer metas, de forma regionalizada, em seus planos plurianuais, por iniciativa do Poder Executivo foram encaminhados a esse Parlamento projetos de lei complementar que resultaram na criação da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte (Lei complementar nº 1.166, de 9 de janeiro de 2012), da Aglomeração Urbana de Jundiá (Lei complementar nº 1.146, de 24 de agosto de 2011) e na reorganização da Região Metropolitana da Grande São Paulo (Lei complementar nº 1.139, de 16 de junho de 2011), encontrando-se,

ainda, em tramitação, o Projeto de lei complementar nº 11, de 2012, que cria a Aglomeração Urbana de Piracicaba– AU-Piracicaba.

Por fim, no âmbito de medidas estritamente administrativas, fiz editar o Decreto nº 56.635, de 1º de janeiro de 2011, que alterou a denominação da Secretaria de Relações Internacionais para Secretaria de Desenvolvimento Metropolitano, o Decreto nº 56.639, de 1º de janeiro de 2011, que organizou referida Pasta, tendo por campo funcional a elaboração e a implementação de programas, ações e projetos voltados ao cumprimento dos objetivos previstos no artigo 152 da Constituição Estadual, bem como o Decreto nº 56.887, de 30 de março de 2011, que instituiu o Sistema Estadual de Desenvolvimento Metropolitano e criou a Câmara de Desenvolvimento Metropolitano, com a finalidade de elaborar política que assegure o planejamento, a coordenação e a execução de programas, projetos e ações voltados ao desenvolvimento integrado das Regiões Metropolitanas do Estado de São Paulo e de áreas conexas, pelos órgãos e entidades da administração pública estadual.

Nesse sentido, registro que a Secretaria de Desenvolvimento Metropolitano, ao se manifestar desfavoravelmente à propositura, ressaltou que a medida poderá ser objeto de exame na forma da supracitada legislação, a começar por estudos no âmbito da Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A – EMPLASA.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei complementar nº 23, de 2011, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 10/04/2012, p. 22

MENSAGEM Nº 36/2012 - PL Nº 1141/2011

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1141/2011 - Transformado em [Lei nº 14734/2012](#)

Autoria: Roberto Engler - PSDB

São Paulo, 9 de abril de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 1.141, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.741.

De origem parlamentar, a propositura obriga o fornecedor, em caso de cobrança indevida a maior, a proceder ao imediato ajuste da cobrança, para que o consumidor pague apenas o valor efetivamente devido, na forma que especifica.

Compartilho a preocupação do legislador com a elaboração de normas que visem à defesa e tutela do consumidor, como bem realçado na justificativa que acompanha o projeto. Nessa perspectiva, acolho a proposta em sua essência. Contudo, não posso aquiescer com as regras contidas no parágrafo único do artigo 1º e no artigo 4º, em face de sua inconstitucionalidade.

A competência para legislar sobre produção e consumo é concorrente, nos termos do disposto no artigo 24, V, da Constituição Federal. De se registrar que a atuação legislativa do Estado está condicionada aos limites estabelecidos pelos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, cabendo à União estabelecer normas gerais, e aos demais entes federados, o exercício da competência complementar.

Em se tratando do exercício de competência complementar, aos Estados é facultado pormenorizar as normas gerais da União, estabelecendo condições para sua aplicação, editando normas que não ampliem direitos e obrigações fixados pelo Poder Central, ou contenham especificidades incompatíveis com a norma geral.

O parágrafo único do artigo 1º do projeto estabelece que, nos casos de cobrança indevida por parte do fornecedor, o consumidor receberá crédito no valor cobrado e pago, acrescido de multa e juros na mesma proporção que lhe seria cobrada caso tivesse sido inadimplente.

Devo assinalar que, no âmbito das normas gerais, o assunto está disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que assegura ao consumidor cobrado em quantia indevida, o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável (artigo 42, parágrafo único).

Nessa medida, a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por meio da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon anotou que o dispositivo contraria o mencionado artigo do CDC, sendo direito do consumidor a escolha da modalidade do ressarcimento, cabendo a ele optar pelo recebimento do valor em crédito ou em pecúnia.

É certo que a edição de normas de proteção ao consumidor inclui-se dentre as competências concorrentes do Estado-Membro. Essa competência, contudo, não pode ser exercida de forma a contrapor-se à legislação federal, sob pena de inconstitucionalidade, como bem pontuado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nºs 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes e 3645, Rel. Min. Ellen Gracie).

Nessa perspectiva, torna-se evidente que a intervenção do legislador paulista na forma pretendida traduz manifesta inconstitucionalidade, apta a infirmar a validade do ato legislativo, o que configura afronta ao princípio federativo, inscrito no artigo 18 da Constituição Federal, sob o qual se assenta a partilha de competências para legislar.

No que se refere ao artigo 4º da propositura, cabe salientar que, em face da inconstitucionalidade que macula a regra contida no parágrafo único do artigo 1º, referido dispositivo, em virtude de seu caráter acessório, também é inconstitucional. A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração” (ADI nº 2895, Relator Min. Carlos Velloso).

Expostos os motivos que fundamentam o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 1.141, de 2011, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 10/04/2012, p. 23

MENSAGEM Nº 37/2012 - PL Nº 1232/2011

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1232/2011 - Transformado em [Lei nº 14737/2012](#)

Autoria: Gil Arantes - DEM

São Paulo, 10 de abril de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 1232, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.752.

De origem parlamentar, a propositura determina que os estabelecimentos comerciais que vendem roupa, vestuário, indumentária ou similares, devem adaptar pelo menos um dos provadores para atendimento à população com deficiência. Estabelece, ainda, que tais pessoas jurídicas mantenham placas ou cartazes, em local visível, informando sobre a disponibilidade do provador adaptado. Por último, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Poder Executivo regulamente a lei.

Reconheço os bons propósitos dessa Casa Legislativa e acolho a iniciativa em seu aspecto essencial, que robustece a legislação paulista relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo, da qual é estandarte a consolidação datada de 15 de abril de 2008 e consubstanciada na Lei nº 12.907. Contudo, vejo-me compelido a vetar os artigos 2º e 3º da propositura, em razão de sua inconstitucionalidade.

Com efeito, o artigo 2º obriga as pessoas jurídicas a que se refere a afixarem placas ou cartazes a respeito da disponibilidade de vestuário adaptado à pessoa com deficiência. Há que se ter em mente, contudo, que, de acordo com a Constituição Federal, é comum aos entes federativos a competência para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência. E que as pessoas políticas podem legislar de forma concorrente sobre a matéria, devendo a União estabelecer as normas gerais (artigos 23, II e 24, XIV, e § 1º, CF/88).

Nesse sentido, foi expedida a Norma Brasileira ABNT NBR 9050:2004, que versa sobre a acessibilidade a edificações, mobiliário e equipamentos urbanos, fixando critérios e parâmetros técnicos a serem observados no projeto, na construção, na instalação e na adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade, inclusive sobre comunicação e sinalização.

Referida norma indica a utilização de símbolos internacionais de acesso, e fornece baliza para símbolos complementares. Desta forma, ao pretender dispor sobre sinalização a respeito de facilidade disponível para utilização por pessoas com deficiência, o artigo 2º não observou a Norma Técnica acima, fato que o macula irremediavelmente.

Paralelamente, o artigo 3º da proposição, ao estabelecer prazo para o Poder Executivo promover a regulamentação do diploma, revela-se inconstitucional porque cuida de tema afeto à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da CF; artigo 47, inciso III, da CE).

A expedição de decretos, e de outros regulamentos, possui natureza tipicamente administrativa, e está compreendida no feixe das atribuições privativas do Governador. Não cabe, assim, ao legislador assinar prazo para o seu exercício, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, consoante remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 546, ADI nº 2393, ADI nº 3394 e ADI nº 2800).

Expostas as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 1232, de 2011, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 11/04/2012, p. 25

MENSAGEM Nº 39/2012 – PL Nº 516/2004

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 516/2004

Autoria: Maria Lúcia Cardoso Amary - PSDB

São Paulo, 16 de abril de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 516, de 2004, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.756.

De origem parlamentar, a propositura inclui a disciplina Toxicologia Clínica na grade curricular das faculdades públicas de Medicina do Estado, na forma que especifica. Prevê, ainda, que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 90 (noventa dias) contados de sua publicação.

Sem embargo dos elevados propósitos que justificaram a proposta, vejo-me na contingência de recusar-lhe sanção em face de sua inconstitucionalidade.

De início, vale ressaltar que a Constituição da República (artigo 207, “caput”) estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

No que concerne ao cunho nacional da educação, a Constituição Federal outorga, em caráter privativo, à União, de acordo com a partilha constitucional de competências, a atribuição de definir as diretrizes e bases a serem observadas pelos sistemas de ensino, em todos os seus níveis e modalidades (artigo 22, inciso XXIV). E no exercício dessa competência, foi ditada a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O aludido diploma legal, de observância obrigatória pelos Estados, ao explicitar o preceito constitucional da autonomia universitária, garante às universidades públicas e privadas poder para decidir sobre a criação, expansão, modificação e extinção de cursos, bem como para fixar os currículos dos seus cursos e programas (artigo 53, incisos I e II), cabendo aos seus colegiados a decisão sobre esses assuntos, dentro dos recursos orçamentários disponíveis (artigo 53, parágrafo único).

Logo, a inclusão de disciplina no currículo das faculdades deverá ser apreciada, segundo a ordem de prioridades definidas por seus órgãos decisórios, de acordo com a gestão democrática do ensino público (artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 56 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Diante desse quadro, é forçoso concluir que a proposta ultrapassa os limites da competência estadual para legislar, em caráter suplementar ou concorrente, sobre a fixação dos currículos das universidades públicas. Desponta, assim, vício de inconstitucionalidade material, por ofensa ao princípio federativo, inscrito no artigo 18 da Carta Federal.

Registre-se, por oportuno, que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, ao se manifestar contrariamente à propositura, transmitiu informação da Reitoria da Universidade de São Paulo pugnando pela defesa da autonomia didático-científica das universidades. Por outro lado, noticia a Instituição que os alunos de Faculdades de Medicina recebem capacitação em Toxicologia, tópico integrante em diversas disciplinas do currículo e, em especial, que a Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto já oferece a disciplina optativa eletiva – Toxicologia Clínica para seus estudantes.

A par disso, insta salientar que o artigo 4º da proposição, ao fixar o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação da lei, incorre, mais uma vez, em inconstitucionalidade por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 47, inciso III, da Carta Estadual), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes, consoante jurisprudência do Pretório Excelso (ADI nº 546-4/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 14/4/00; ADIn nº 2.393-4/AL, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 28/3/03; ADIn nº 3.394-8/AM, Re. Min. Eros Grau, DJ 24/8/07; e ADIn nº 2.800/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 16/5/11).

Expostas as razões que me induzem a vetar o Projeto de lei nº 516, de 2004, devolvo a matéria para reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 17/04/2012, p. 22

MENSAGEM Nº 45/2012 – PL Nº 894/2011

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 894/2011

Autoria: Isac Reis - PT

São Paulo, 27 de abril de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 894, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.771.

De origem parlamentar, a proposição tem por objetivo conceder, no âmbito do Estado de São Paulo, isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a qualquer título, nas aquisições de veículos automotores, do tipo popular, efetuadas por aposentados e pensionistas que percebam de 1 a 5 salários mínimos, na forma que especifica.

Em que pesem os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à iniciativa em face de sua inconstitucionalidade.

Para a concessão do benefício nos termos propostos é necessário o cumprimento das determinações da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que, por expressa previsão do artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Carta Magna, regula a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS serão concedidos.

Referida norma determina que as isenções que tenham por base o ICMS somente poderão ser concedidas mediante convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, após manifestação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Nessas condições, com apoio na invocada lei complementar federal, os benefícios fiscais relativos ao ICMS não podem ser concedidos mediante ato unilateral de um único Estado, conforme, aliás, decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.308, ADI nº 2.548, ADI nº 2.823 MC, e ADI nº 3.803).

Dessa orientação, reiteradamente adotada pela Suprema Corte, merece registro o acórdão proferido na ADI nº 1.247- PA, da lavra do Relator Ministro Dias Toffoli (1-6-2011), cuja ementa preceitua:

“É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal de que são inconstitucionais as normas que concedam ou autorizem a concessão de benefícios fiscais de ICMS (isenção, redução de base de cálculo, créditos presumidos e dispensa de pagamento) independentemente de deliberação do CONFAZ, por violação dos arts. 150, § 6º, e 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, os quais repudiam a denominada “guerra fiscal”.

Acresce considerar, por fim, que a Secretaria da Fazenda, ao manifestar-se contrariamente à propositura, destacou que a decisão de implementar a concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, está subordinada aos critérios próprios da oportunidade e conveniência, bem como deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Expostas as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 894, de 2011, restituo o assunto ao oportuno exame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 28/04/2012, p. 19

MENSAGEM Nº 47/2012 - PL Nº 457/2011

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 457/2011 - Transformado em [Lei nº 14752/2012](#)

Autoria: Governador

São Paulo, 2 de maio de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 457, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.807.

De minha iniciativa, a propositura autoriza a Fazenda do Estado a conceder o uso, pelo prazo de 30 anos, de parte de próprio estadual, localizado no Município de Ribeirão Preto, a fim de ali ser realizada a Agrishow – Feira Internacional de Tecnologia Agrícola em Ação, e cria um Conselho Consultivo, com o propósito de zelar pelo cumprimento dos termos da concessão, de forma a assegurar maior transparência e controle em sua utilização.

Não obstante os elevados desígnios dos legisladores dessa Casa, dirigidos ao aprimoramento da proposta original, vejo-me compelido a fazer recair o veto sobre o inciso VII do artigo 5º do projeto, pelas razões a seguir enunciadas.

Cabe observar que o referido dispositivo, ao incluir a Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo – FERAESP no rol das entidades que integram o Conselho Consultivo, revela-se inconstitucional, pois ocasiona ingerência na composição e gestão do Conselho, cuja essência encerra matéria de cunho administrativo concernente à organização e ao funcionamento de órgãos da Administração Pública, inserta na esfera de atribuições do Governador (artigo 47, inciso II, da Constituição do Estado), uma vez que ao Poder Executivo está deferido o exercício precípua da função de administrar.

A pretendida inclusão de integrante no colegiado acarreta intervenção em ato de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, que há de levar em conta aspectos de ordem técnica e operacional avaliados segundo critérios próprios de planejamento, de sorte a configurar discordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado.

De fato, consolidou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, competindo em princípio ao Chefe do Poder Executivo escolher e nomear os integrantes dos órgãos administrativos do Estado, não se amolda à Constituição Federal regra que pretenda obrigar o Governador a acatar a conselheiros indicados pela Assembleia Legislativa.

Elucidativo também se mostra, neste tópico, o julgamento, em sede de liminar, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI nº 2654-AL, cuja ementa assevera:

“I - Processo legislativo: modelo federal: iniciativa legislativa reservada: aplicabilidade, em termos, ao poder constituinte dos Estados-membros ou do Judiciário: é o que se dá quando emenda à Constituição do Estado dispõe sobre “criação, estruturação e atribuições” de órgãos da administração afetos ao Poder Executivo: nela se insere iniludivelmente o Conselho Estadual de Educação, de cuja composição cuida o ato normativo.

II - Separação e independência dos Poderes: plausibilidade da alegação de ofensa do princípio fundamental pela inserção de representante da Assembléia Legislativa, por essa escolhido, em órgão do Poder Executivo local, qual o Conselho Estadual de Educação, que não constitui contrapeso assimilável aos do modelo constitucional positivo do regime de Poderes”.

Em seu voto condutor, destacou o Ministro Sepúlveda Pertence:

“É indiscutível, no caso, que a temática da emenda constitucional questionada se insere, toda ela, no âmbito da reserva de iniciativa do Governador para as leis que disponham sobre “criação, estruturação e atribuições” de órgãos da administração afetos ao Poder Executivo: nela se insere iniludivelmente o Conselho Estadual de Educação, de cuja composição cuida o ato normativo.

Fê-lo, de resto, a emenda de modo a nela enxertar um representante do Poder Legislativo estadual, por esse escolhido – o que, não constituindo contrapeso assimilável aos do modelo positivo do regime de Poderes – dá plausibilidade à alegação de afronta à independência do Executivo”.

É, pois, no campo da competência privativa do Poder Executivo que se insere a composição do Conselho Consultivo, não sobrando espaço para o legislador estadual regradar de forma diversa, sob risco de incidir em inconstitucionalidade.

A par disso, a Secretaria da Agricultura e Abastecimento, ao se manifestar contrariamente à alteração efetivada por emenda parlamentar, alertou que a inclusão da Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo – FERAESP implicaria a necessária inclusão de outras Federações representativas de empregados e empregadores do setor agrícola, recomendando a rejeição do disposto inquinado.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação parcial que oponho ao Projeto de lei nº 457, de 2011, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 48/2012 - PL Nº 903/2009

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 903/2009

Autoria: Olímpio Gomes - PDT

São Paulo, 2 de maio de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 903, de 2009, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.775.

A propositura, de iniciativa parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Tenente-Coronel PM Antonio Carlos de Souza” ao 3º Batalhão de Polícia Ambiental - 3º BPAmb, em Guarujá.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, não posso acolher a medida pelos motivos que passo a expor.

Consoante ressaltou a Secretaria de Segurança Pública, ao manifestar-se contrariamente à proposição, de acordo com a Lei nº 616, de 17 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a organização da Polícia Militar, compete ao Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, a designação dos órgãos de direção de apoio e execução da Instituição (artigo 56).

Dessa forma, é imperioso concluir que o projeto desatende o princípio da separação dos Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Expostos os fundamentos que me induzem a vetar o Projeto de lei nº 903, de 2009, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 03/05/2012, p. 18

MENSAGEM Nº 49/2012 - PLC Nº 33/2011

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2011

Autoria: Marco Aurélio de Souza - PT

São Paulo, 9 de maio de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de Lei Complementar nº 33, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.793.

De origem parlamentar, a propositura objetiva alterar a redação do inciso IV do artigo 4º da Lei Complementar nº 1.078, de 17 de dezembro de 2008, que institui a Bonificação por Resultados - BR, no âmbito da Secretaria da Educação, para que sejam considerados como de efetivo exercício os dias em que o servidor estiver ausente do serviço em virtude do falecimento de familiares e afins (nojo).

Vejo-me compelido a desacolher a proposição, em face de sua inconstitucionalidade.

De fato, como tem sido afirmado em vetos opostos a proposições de teor análogo, a disciplina de matéria atinente a servidor público e seu regime jurídico em sentido amplo insere-se na competência legislativa privativa do Governador, consoante o artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado, que guarda necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal.

Tenha-se presente, neste passo, que as regras pertinentes ao processo legislativo federal, incluindo as que versam sobre reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados-membros, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de modo que resulta evidenciada, pois, a impropriedade da atuação do Poder Legislativo para principiar dito processo em relação ao assunto objeto da proposição, visto que a iniciativa de leis da espécie é conferida, em caráter exclusivo, ao Chefe do Poder Executivo.

Podem ser mencionados em abono desta asserção, de par com vários outros, os julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 766-RS, 2750-ES, 13-SC, 1.275-SP, 1.470-ES, 2.619-RS, 2.196-ES, 3.051-MG, 3.114-SP, 2.249-DF, 3.564-PR, 572-PA, 3.176-AP, 1.729-RN e 3.295-AM.

Como exemplo, veja-se a ementa do julgamento da ADI nº 3167-SP, realizado em 18 de junho de 2007, que, por votação unânime, declarou a inconstitucionalidade de lei paulista que tratava de assunto relativo a servidores públicos, mediante alteração de seu Estatuto:

“Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 792, do Estado de São Paulo. Ato Normativo que altera preceito do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis Estaduais. Observância dos princípios constitucionais no processo legislativo estadual. Projeto de lei vetado pelo Governador. Derrubada de veto. Usurpação de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto no artigo 61, § 1º, II, “c”, da Constituição do Brasil. 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos estados-membros a capacidade de auto organização e de auto governo (artigo 25, “caput”), impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Precedentes. 2. O ato impugnado versa sobre matéria concernente a servidores públicos estaduais, modifica o Estatuto dos Servidores e fixa prazo para concessão de adicional de tempo de serviço 4. Vício formal insanável, eis que configurada manifesta usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 61, § 1º, II, alínea “c”, da Constituição do Brasil)”.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de Lei Complementar nº 33, de 2011, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 10/05/2012, p. 21

MENSAGEM Nº 50/2012 – PL Nº 528/2011

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 528/2011

Autoria: Célia Leão - PSDB

São Paulo, 10 de maio de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 528, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.791.

A propositura, de origem parlamentar, institui o “Dia Estadual da Criança e do Adolescente Desaparecidos”, a ser comemorado, anualmente, no dia 31 de março, autoriza o Poder Executivo a criar campanhas de publicidade, esclarecimento e combate ao desaparecimento de crianças e adolescentes, e, ainda, revoga a Lei nº 12.495, de 26 de dezembro de 2006.

Cumpre esclarecer que o projeto foi aprovado na forma do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Assuntos Penitenciários que, entre outras providências, alterou a data prevista para celebração do dia estadual da Criança e do Adolescente Desaparecidos fixando-a em 31 de março.

Ocorre que a data consagrada como o dia internacional da criança desaparecida é 25 de maio, marco, aliás, indicado, de modo pertinente, na proposição original, de iniciativa da Ilustre Deputada Célia Leão.

Nesse cenário, vejo-me compelido a desacolher a medida legislativa, por razões de conveniência e oportunidade, para que a reflexão sobre esse relevante tema social seja efetivada em sincronia com eventos de âmbito nacional e internacional, o que, certamente, contribuirá para a ampla repercussão que o assunto demanda.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 528, de 2011, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 11/05/2012, p. 11

MENSAGEM Nº 55/2012 – PL Nº 615/2010

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 615/2010

Autoria: Geraldo Vinholi - PSDB

São Paulo, 17 de maio de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 615, de 2010, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.805.

De iniciativa parlamentar, a propositura outorga a denominação de “Dr. Fued Simão” ao Ambulatório Médico de Especialidades Taquaritinga (AME Taquaritinga), naquele Município.

Não obstante os méritos da pessoa homenageada, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida.

Na verdade, conforme pondera a Secretaria da Saúde, o Ambulatório em questão ainda não se encontra instalado, em razão da necessidade de obras de adequação do prédio que irá abrigar a Unidade, cuja conclusão está prevista para o próximo ano. Tal situação, portanto, inviabiliza a concretização da medida proposta.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 615, de 2010, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 18/05/2012, p. 12

MENSAGEM Nº 57/2012 - PL Nº 1433/2009

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1433/2009 - Transformado em [Lei nº 14783/2012](#)

Autoria: Tribunal de Justiça

São Paulo, 21 de maio de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 1433, de 2009, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.808.

De iniciativa do Presidente do Tribunal de Justiça, a propositura dispõe sobre a criação de 2 (dois) cargos de Advogado, no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro do Tribunal de Justiça, na Tabela I, SQC-III, enquadrados no Padrão 8-A, da Escala de Vencimentos – Cargos Efetivos, de que trata a Lei Complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010 (artigo 1º). Referido projeto exige, para provimento desses cargos, habilitação profissional em Ciências Jurídicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, há pelo menos 5 (cinco) anos consecutivos (artigo 1º, parágrafo único).

Preconiza o artigo 2º da proposição que os cargos serão desempenhados em regime de dedicação exclusiva e integral, vedado o exercício de outra atividade, remunerada ou não, que tenha relação, direta ou indireta, com a atividade jurisdicional do Poder Judiciário Estadual ou Federal, exceto as previstas na Constituição Federal. O parágrafo único desse dispositivo estabelece que a área de atuação será diversificada, podendo abranger todas as áreas do Direito.

O artigo 3º, por sua vez, apresenta os acréscimos de vencimentos ao padrão inicial fixado para o cargo de Advogado, com a ressalva de que seus ocupantes não farão jus aos honorários de sucumbência (parágrafo único).

Faço incidir o veto sobre o artigo 3º da propositura, tendo em vista solicitação contida no Ofício nº 423/2012, do Presidente do Tribunal de Justiça, no sentido de que a Lei complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010, que instituiu o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores daquela Corte, absorveu ao salário base as gratificações anteriormente concedidas aos referidos servidores, consoante o disposto no artigo 2º de suas Disposições Transitórias.

Em face, pois, da disciplina fixada na citada Lei complementar, descabida se torna a permanência das regras constantes do artigo 3º e incisos I a IV da proposta em comento.

Expostos os motivos que fundamentam o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 1433, de 2009, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 22/05/2012, p. 27

MENSAGEM Nº 71/2012 – PL Nº 610/2011

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 610/2011

Autoria: Regina Gonçalves – PV

São Paulo, 21 de junho de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 610, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.832.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Emy Anny Gehring Cardoso” à SP 129, no trecho do Km 58,100 ao Km 75,920, divisa dos Municípios de Tatuí e Itapetininga, mantendo a denominação de “Gladys Bernardes Minhoto” no trecho entre os Municípios de Boituva e Tatuí, e revoga a Lei nº 4.042, de 24 de maio de 1984.

Em que pesem os méritos da pessoa homenageada, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto pelos motivos que passo a expor.

A Secretaria de Logística e Transportes, ao examinar o assunto, manifestou-se contra a medida, na esteira de parecer técnico expedido pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, por já ter, a Rodovia SP 129 no trecho compreendido entre os Municípios de Boituva, Tatuí e Itapetininga, a denominação de “Gladys Bernardes Minhoto”, conforme estabelecido na Lei nº 4.042/84.

De fato, ao outorgar nova denominação apenas a uma parte da rodovia SP-129, conservando a denominação original no trecho entre Tatuí e Boituva, a medida acaba por comprometer a exata identificação da estrada já consagrada entre seus usuários.

Por outro lado, haverá, por certo, outras oportunidades para que se concretize o tributo desejado.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 610, 2011, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 75/2012 – PL Nº 319/2012

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 319/2012 - Transformado em [Lei nº 14807/2012](#)

Autoria: Governador

São Paulo, 25 de junho de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 319, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.866.

De minha iniciativa, a propositura autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada à obtenção de recursos para a execução do Projeto “Fortalecimento da Gestão Estadual da Saúde”, a cargo da Secretaria da Saúde.

Faço incidir o veto sobre o artigo 3º do projeto, inserido por via de emenda parlamentar, que determina que o Poder Executivo publicará, no Diário Oficial do Estado, e enviará à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, no prazo de 90 (noventa) dias, cópias dos seguintes documentos relativos à operação de crédito objeto da propositura: (i) contratos de garantias e de contragarantias; (ii) contrato da operação de crédito; (iii) contratos para execução das obras e serviços ou de aquisição de materiais, bem como de todos os seus aditamentos, retificações, ratificações e quaisquer outros ajustes.

Em que pese ser diretriz e prática de meu Governo acolher as contribuições oriundas do Legislador para o aperfeiçoamento de propostas originárias do Poder Executivo, e sem embargo, igualmente, do respeito às competências do Poder Legislativo, cujo pleno e efetivo exercício é imprescindível à afirmação do Estado Democrático de Direito, vejo-me na contingência de impugnar o supracitado dispositivo, pelas razões que passo a expor.

Registro que, consultada sobre o assunto, a Secretaria da Fazenda manifestou-se contrariamente às disposições do referido artigo 3º, apontando a existência de mecanismos legais e constitucionais que asseguram a fiscalização pretendida.

É certo que ao Poder Legislativo incumbe, segundo decorre do ordenamento constitucional, fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta (Constituição Federal, artigo 49, X; Constituição Estadual, artigo 20, X).

A mesma ordem constitucional atribui ao Poder Legislativo, mediante controle externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções

e renúncia de receitas (Constituição Federal, artigo 70 “caput”; Constituição Estadual, artigo 32 “caput”).

Esse controle é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, órgão dotado de competência para o exercício de tal mister, nos precisos limites traçados pela Constituição Federal (artigos 70 a 72, 74 e 75) e pela Constituição Estadual (artigos 32 a 36), que circunscreve, no conteúdo e na forma, a atuação fiscalizadora desse Poder.

Nesse cenário, tem-se que ao Poder Legislativo já é assegurado, no exercício ordinário da fiscalização financeira e orçamentária, o acesso aos documentos a que se refere o artigo 3º do projeto e ao crivo técnico da Corte de Contas, que tem o condão de subsidiar o controle externo que lhe cabe exercer.

A providência contida no dispositivo em apreço, portanto, revela-se abundante, eis que representa superposição de meios para alcançar o mesmo objetivo.

Expostos, nesses termos, os motivos que fundamentam as razões do veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 319, de 2012, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 26/06/2012, p. 23

MENSAGEM Nº 78/2012 – PL Nº 250/2012

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 250/2012

Autoria: Celino Cardoso - PSDB

São Paulo, 28 de junho de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 250, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.848.

De iniciativa parlamentar, a proposição visa revogar o artigo 3º da Lei nº 14.171, de 7 de junho de 2010, que eleva à categoria de Estrada Parque da Cantareira a Estrada da Roseira, que liga São Paulo a Mairiporã.

O dispositivo em apreço veda a implantação, permanente ou precária, de novas instalações de natureza comercial, religiosa, social, esportiva ou recreativa ao longo da rodovia protegida, sem a prévia manifestação da Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

Cumpra registrar que a Estrada da Roseira está integrada à Área de Preservação Ambiental – APA do Sistema da Cantareira e, nessa condição, submete-se às restrições de uso impostas pela legislação em vigor, cuja fiscalização deve ser exercida pela Secretaria do Meio Ambiente.

Respeitadas as razões do legislador, verifica-se que as prescrições do referido artigo 3º, que se pretende revogar, estão em plena sintonia com o dever de preservação do meio ambiente, que a Constituição da República impõe ao Estado e à sociedade, e dessa forma, atende ao interesse público a manutenção da regra que reafirma o completo controle das ocupações na citada via pública, motivo pelo qual sou compelido a negar sanção à propositura.

Expostos os motivos que sustentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 250, de 2012, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia e reitero a Vossa Excelência protestos de minha alta consideração.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 81/2012 – PL Nº 157/2004

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 157/2004

Autoria: Edmir Chedid - PFL

São Paulo, 4 de julho de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 157, de 2004, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.849.

De iniciativa parlamentar, a propositura visa instituir no Estado de São Paulo, como modalidade de serviço de interesse público, o Serviço Rodoviário Intermunicipal Metropolitano de Transporte Individual de Passageiros, a ser prestado diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, em veículos providos de taxímetro.

Respeitados os propósitos do legislador, explicitados na justificativa que fundamenta a proposta, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, em face de inarredável inconstitucionalidade.

A pretendida instituição desse serviço, com enfoque no Sistema de Transporte Metropolitano, ainda que a pretexto de suprir lacuna na prestação do transporte individual de passageiros intermunicipal, invade campo de atuação próprio do Chefe do Poder Executivo.

Ao disciplinar os termos e as condições de prestação do serviço público, de forma direta ou sob o regime de concessão ou permissão, acaba por imiscuir-se em matérias ligadas primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

A par disso, consoante dispõe o artigo 119 da Constituição do Estado os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público e poderão ser retomados quando não atendam satisfatoriamente aos seus fins ou às condições do contrato.

Proverbial, a propósito, a lição de Hely Lopes Meirelles ao discorrer sobre essa matéria: “o serviço permitido é executado em nome do permissionário, por sua conta e risco, mas sempre nas condições e com os requisitos preestabelecidos pela Administração permitente, que o controla em toda sua execução, podendo intervir quando prestado inadequadamente aos usuários.”

Com efeito, a decisão sobre adotar, e em que circunstância, medidas dessa espécie, é do Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é deferida

pela ordem constitucional para dirigir a Administração (Constituição da República, artigo 84, incisos II e VI, “a”; Constituição Estadual, artigo 47, incisos II e XIV).

Sob essa perspectiva, a propositura é inconstitucional por violação ao princípio da separação dos poderes inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual (ADIs nºs 2.302-1-RS, 2.646-SP e 2.417-SP, entre outras).

Quanto ao mérito, registre-se que as Secretarias de Transportes Metropolitanos e de Logística e Transportes manifestaram-se contrariamente à medida, destacando a existência de transporte coletivo intermunicipal regulamentado (Decretos nºs 29.912 e 29.913, ambos de 12 de maio de 1989) e as dificuldades inerentes à própria regulação, a demandar prévio e minucioso estudo no âmbito das Regiões Metropolitanas.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 157, de 2004, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Casa de Leis.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 05/07/2012, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2012, p. 16

MENSAGEM Nº 86/2012 – PL Nº 312/2011

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 312/2011

Autoria: Jorge Caruso - PMDB

São Paulo, 11 de julho de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 312, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.856.

De iniciativa parlamentar, a proposta objetiva atribuir a denominação “Prefeito Walderi Braz Paschoalin” à Estação Jandira da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, no Município de Jandira.

Não obstante os elevados desígnios, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me, todavia, compelido a desacolher a medida, pelas mesmas razões de ordem técnicojurídicas que, em casos análogos, fundamentaram os vetos opostos aos Projetos de lei nºs 337/09, 489/09, 520/09 e 100/10.

Inicialmente, enfatizo que a CPTM é uma sociedade de economia mista, regendo-se, em decorrência, tal como as outras pessoas jurídicas dessa espécie, pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

Subordinada ao regime jurídico de direito privado, em conformidade com o prescrito no artigo 173, § 1º, inciso II, da Magna Carta, a empresa dispõe de autonomia na gestão dos bens que integram o seu patrimônio, dentre os quais as suas estações.

Por consequência, não se pode equiparar as estações da CPTM, a prédios ou repartições públicas, para os fins da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012.

Demais, se ao Poder Público é facultado intervir na atividade social de suas empresas, há de fazê-lo, sendo o caso, por intermédio dos representantes que mantêm nos órgãos diretivos próprios, para cumprir determinações específicas do Governador, a quem compete a direção superior da administração estadual (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), daí porque a iniciativa para edição de lei, se porventura necessária, é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Nessa ordem de idéias, é importante destacar que não cabe à lei dispor sobre a gestão do patrimônio de empresas como a CPTM, incluindo a outorga de patronímicos, sob pena de afronta ao seu peculiar regime jurídico e aos objetivos que motivaram a sua instituição.

No tocante ao mérito da proposição, impende destacar que, conforme esclarecimentos prestados pelo Diretor Presidente da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, a definição da nomenclatura de suas estações está adstrita a conceitos e critérios preestabelecidos, fixados em normas técnicas da sociedade, considerando que se tornam marcos urbanos, tanto locais quanto metropolitanos, assim como na própria rede de transportes.

Dessa forma, a denominação a ser atribuída a estações deve associar referências preexistentes e expressivas que resgatem e valorizem os aspectos históricos, geográficos e a memória do local, tendo em vista que a preservação do nome escolhido reforça a consolidação da referência, fator imprescindível à compreensão da rede de transporte e à programação de viagens para os usuários.

Por último, é imperioso considerar que a modificação pretendida, se efetivada, acarretará elevados custos em decorrência da necessária troca da comunicação visual em todo o sistema de transporte, incluída a rede que integra a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, os trólebus e os ônibus municipais e intermunicipais, mostrando-se, nessa medida, contrária ao interesse público.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 312, de 2011, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 12/07/2012, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2012, p. 16

MENSAGEM Nº 87/2012 – PL Nº 888/2011

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 888/2011

Autoria: Donisete Braga - PT

São Paulo, 11 de julho de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 888, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.855.

De iniciativa parlamentar, a propositura tem por escopo revogar dispositivo da Lei nº 11.817, de 3 de janeiro de 2005, que inclui área de zona de uso predominantemente industrial – ZUPI, no Município de Mauá.

Pretende-se a supressão do artigo 2º da mencionada lei, que destaca da ZUPI uma faixa de proteção ambiental, com largura de 200 metros, nos limites da vizinhança com o Parque do Pedroso e com a Área de Proteção aos Mananciais.

Verifica-se que a almejada exclusão decorre do dever de preservação do meio ambiente, que a Constituição da República impõe ao Estado e à sociedade, e, dessa forma, sua manutenção se justifica em nome do interesse público.

De fato, conforme ressaltou a Secretaria do Meio Ambiente, ao manifestar-se contrariamente à medida, a faixa de proteção apresenta significativa concentração de maciços vegetais, em estágios médio e avançado de regeneração, importante para a constituição de corredor ecológico para a área florestada, além de consistir sistema eficaz de conservação e preservação de flora e fauna.

Destacou, ademais, que a ampliação da ZUPI, mediante a extinção da zona de proteção ambiental, expõe a Unidade de Conservação do Parque Natural Municipal do Pedroso a intervenções que comprometem a integridade dos seus atributos ambientais.

Por fim, assinalou que a Lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, veda o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração, para fins de loteamento ou edificação nos perímetros urbanos.

Conclui-se que o projeto se revela contrário ao interesse público, motivo pelo qual sou compelido a negar-lhe sanção.

Expostas as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 888, de 2011, e fazendo-as publicar nos termos do § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 12/07/2012, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2012, p. 16

MENSAGEM Nº 88/2012 – PL Nº 122/2005

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 122/2005

Autoria: Antonio Mentor - PT

São Paulo, 19 de julho de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 122, de 2005, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.867.

De origem parlamentar, a propositura define padrões de qualidade nutricional para alimentos servidos em lanchonetes e estabelecimentos similares instalados nas escolas de ensino fundamental e médio da rede pública; veda, na forma que especifica, a comercialização de alimentos e bebidas de alto teor de gorduras e açúcares ou que contenham substâncias químicas, sintéticas ou naturais, prejudiciais à saúde; estabelece sistema sancionatório em caso de descumprimento da lei e fixa prazo ao Poder Executivo para regulamentação da matéria.

Reconheço os bons propósitos do legislador em buscar coibir, no âmbito das escolas públicas, o fornecimento de produtos prejudiciais à saúde, que possam concorrer para o desequilíbrio da dieta alimentar e, em consequência, para o aumento de patologias ligadas à má alimentação.

Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A relevância do assunto foi determinante para que, no Estado de São Paulo, fossem implementadas ações de caráter permanente, por meio da Secretaria da Educação, adotadas para assegurar o consumo de nutrientes adequados à faixa etária escolar, condição básica para a manutenção da saúde.

É nessa perspectiva que se inserem o Projeto de Educação Nutricional e o Programa de Alimentação Escolar, cujas diretrizes estão voltadas à promoção da alimentação saudável do educando.

Quanto ao Programa de Alimentação Escolar, destaque-se que, em decorrência da complexidade de que se reveste, a sua execução esta atribuída ao Departamento de Alimentação e Assistência ao Aluno, órgão que integra a Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares, consoante dispõe o artigo 57 do Decreto nº 57.141, de 18 de julho de 2011.

Dentre as atribuições cometidas ao referido Departamento, inscrevem-se, em especial, a de coordenar a execução do Programa Escolar no Estado, envolvendo a definição de cardápios e a

compra e armazenagem de alimentos, bem como a de fiscalizar a qualidade de alimentação servida nas escolas vinculadas ao Programa de Alimentação Escolar, de forma a assegurar os cardápios definidos e a qualidade dos produtos e da sua preparação.

No que se refere à comercialização de alimentos e bebidas nas cantinas instaladas nos estabelecimentos estaduais de ensino, tema a que se restringe a propositura, a Secretaria da Educação, conforme assinalou o Titular da Pasta, por considerar a escola como um espaço privilegiado para a tutela da saúde da criança e do jovem, e ante a preocupação em propiciar alimentação saudável para melhor qualidade de vida, realizou pesquisa sobre reeducação alimentar e hábitos alimentares, com a finalidade de compartilhar decisões sobre o assunto, envolvendo, como é recomendável, a comunidade escolar, o que significa dizer educadores, pais e estudantes.

A partir dos resultados dessa pesquisa, a Secretaria da Educação fez publicar a Portaria Conjunta COGSP/CEI/DSE, de 23 de março de 2005, que institui normas para o funcionamento de cantinas e veda a comercialização de produtos prejudiciais à saúde e que não ofereçam condições nutricionais e higiênicosanitárias, bem como aqueles que possam ocasionar obesidade e outros agravos à saúde causados por hábitos incorretos de alimentação.

Como se vê, a importante questão da adequada nutrição de crianças e adolescentes no ambiente escolar já é objeto de abrangente disciplina, nela incluída o consumo em cantinas, e que se traduz em um conjunto de ações empreendidas pelo Governo do Estado expresso nos programas destinados a promover a boa alimentação.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 122, de 2005, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 20/07/2012, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2012, p. 16

MENSAGEM Nº 89/2012 – PL Nº 471/2011

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 471/2011

Autoria: Regina Gonçalves - PV

São Paulo, 19 de julho de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 471, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.868.

Oriunda desse Parlamento, a medida visa conceder isenção de pagamento de taxas para expedição da segunda via de certidões e de documentos de cédula de identidade - RG, de Carteira Nacional de Habilitação – CNH e de Certificado de Registro de Veículo, aos cidadãos residentes no Estado, cujas moradias tenham sido afetadas por acidentes ou eventos da natureza.

Estabelece, ainda, que o fato gerador da isenção é a decretação de estado de emergência ou de calamidade pelo Poder Público do local onde ocorreu a catástrofe.

Reconheço os elevados propósitos que embasaram a propositura. Contudo, não posso acolher a medida em face das seguintes razões.

No tocante à gratuidade relativa a certos atos atinentes ao exercício da cidadania, matéria sobre a qual versa a propositura, mister registrar que a Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, assegura a isenção da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos para expedição de primeira via da carteira de identidade, bem como a expedição determinada pelo Poder Público ou requerida por pessoa pobre, de acordo com a declaração por esta assinada (artigo 3º, inciso I), assim como para os atos de interesse das pessoas comprovadamente pobres (artigo 3º, inciso IX). Estabelece, ainda, a norma estadual que a emissão de segunda via da carteira de identidade será isenta de pagamento da taxa correspondente, quando a solicitação decorrer de perda por furto ou roubo do documento original ou da via anterior, devidamente comprovada através de Boletim de Ocorrência (Tabela “A”, item 1-A – Nota).

O Governo do Estado já se demonstrou sensível diante da ocorrência de acidentes e eventos da natureza, conforme ficou evidenciado por ocasião da tragédia que atingiu a região do Vale do Paraíba no ano de 2010. Naquela oportunidade, o Poder Executivo, por intermédio do Decreto nº 55.337, de 12 de janeiro de 2010, homologou, por 90 (noventa) dias, o Decreto Municipal nº 1, de 4 de janeiro de 2010, que declarou Estado de Calamidade Pública no Município de São Luiz do Paraitinga, além de ter autorizado medidas de emergência nas diversas áreas de prestação de serviços públicos, para auxiliar os Municípios a enfrentar os

impactos provocados pelas chuvas. Dentre essas medidas, aos cidadãos vítimas da catástrofe foi assegurada a emissão de segunda via de cédula de identidade, com isenção das taxas.

Por outro lado a Secretaria da Fazenda, ao se manifestar de modo contrário ao projeto, no que foi acompanhada pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, anotou que toda isenção implica renúncia de receita tributária, matéria de natureza orçamentária e de finanças públicas.

Sob esse enfoque, a Constituição da República, em seu artigo 165, outorga ao Chefe do Poder Executivo, com exclusividade, a competência para deflagrar o processo legislativo das normas relativas a finanças e orçamentos, regra que se encontra refletida no artigo 174 da Constituição do Estado.

Ademais, o projeto afronta as normas de gestão financeira e patrimonial da administração pública, conforme disposto no artigo 165, § 9º, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo certo que tais normas também são aplicáveis aos Estados (artigo 1º, § 2º, do diploma legal).

Por conseguinte, a proposta legislativa ostenta vício de inconstitucionalidade por usurpar o poder de iniciativa deferido ao Governador do Estado, e, em decorrência, vulnera o princípio da separação dos Poderes.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 471, de 2011, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 20/07/2012, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2012, p. 16

MENSAGEM Nº 90/2012 – PL Nº 1071/2011

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1071/2011

Autoria: Rafael Silva - PDT

São Paulo, 19 de julho de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 1071, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.874.

A propositura, de iniciativa parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Cabo PM Aparecido Donizeti Gomes” ao 3º Pelotão da 4ª Companhia do 51º Batalhão de Polícia Militar do Interior, localizado no Município de Serrana.

A despeito dos inegáveis méritos da pessoa que se pretende homenagear, bem ressaltados na justificativa apresentada, não posso acolher a medida, na mesma esteira das razões que embasaram o veto oposto ao Projeto de lei nº 903, de 2009 (Mensagem nº 48/2012).

Consoante ressaltou a Secretaria de Segurança Pública, ao acolher o pronunciamento contrário à medida emanado do Comando Geral da Polícia Militar, compete ao Chefe do Poder Executivo denominar, mediante decreto, os órgãos de direção de apoio e execução da Instituição, nos termos do artigo 56 da Lei nº 616, de 17 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a organização da Polícia Militar.

Dessa forma, é imperioso concluir que o projeto desatende ao princípio da separação dos Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Fundamentado nestes termos o veto que oponho ao Projeto de lei nº 1071, de 2011, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 20/07/2012, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2012, p. 16

MENSAGEM Nº 91/2012 – PL Nº 118/2009

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 118/2009

Autoria: Vitor Sapienza - PPS

São Paulo, 23 de julho de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 118, de 2009, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.879.

De origem parlamentar, a propositura institui a Feira Literária de Autores Brasileiros - FLAB, que tem por objetivo estimular a produção e o barateamento do preço das obras literárias, incentivar o turismo regional, além de incrementar o acervo das bibliotecas públicas.

O evento, de caráter itinerante, passa a integrar o calendário cultural do Estado, dele podendo participar apenas o autor para exposição de suas obras, vedada a participação de empresas, editoras e livrarias.

A par disso, impõe a parceria entre as Secretarias da Educação e da Cultura, para a regulamentação das atividades da feira.

Estabelece que as despesas decorrentes correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, e fixa o prazo de 60 dias para o Poder Executivo regulamentar a lei.

Nada obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelos motivos que passo a expor.

Ao instituir feira literária na forma que especifica, empenhando órgãos, servidores e recursos do Estado para a sua organização e realização, o projeto interfere em domínio exclusivo do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição de lei para a sua concretização, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, "e", da mesma Carta.

Providência dessa natureza, por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, de acordo com critérios próprios de planejamento, que venha a se concretizar mediante lei originária desse Parlamento, não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual).

Em abono desta asserção podem ser mencionados, de par com vários outros, os julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.417-5, nº 2.646-1, nº 2.799-9, nº 1.144-8, nº 2.808-1, nº 3.180-5, nº 3.751-0 e nº 1.275-4.

O mesmo vício contamina o dispositivo que fixa prazo para a regulamentação (artigo 5º), como decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.394), em razão da competência que o ordenamento constitucional defere privativamente ao Chefe do Poder Executivo (Constituição Federal, artigo 84, IV; Constituição Estadual, artigo 47, III).

Por tal razão, não pode o legislador determinar tal providência e sequer assinar prazo para seu exercício.

Quanto ao mérito, a Secretaria da Cultura, ao manifestar-se contrariamente à proposição, assinalou que as feiras e os circuitos literários pressupõem o comércio de livros e não a promoção da leitura e o acesso a livro, papel que deve ser reservado às bibliotecas públicas municipais e/ou estaduais. Saliu, ainda, que diversamente do que se infere da proposta, a formação dos acervos das bibliotecas públicas deve atender a uma política de desenvolvimento de coleções.

Expostos, desse modo, os motivos que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 118, de 2009, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 24/07/2012, p. 20

DOE, Legislativo, 02/08/2012, p. 16

MENSAGEM Nº 92/2012 – PL Nº 290/2012

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 290/2012 – Transformado em [Lei nº 14837/2012](#)

Autoria: Governador

São Paulo, 23 de julho de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 290, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.880.

De minha iniciativa, a propositura estabelece, em conformidade com o disposto no artigo 174, §§ 2º e 9º, da Constituição do Estado, normas referentes à elaboração da lei orçamentária anual, à alteração da legislação tributária, à política de aplicação de recursos das agências financeiras oficiais de fomento e à gestão da dívida pública e captação de recursos por órgãos da administração estadual. Objetiva, também, orientar a forma pela qual serão detalhadas as metas e prioridades da administração para o próximo ano, a serem fixadas no correspondente Plano Plurianual, relativo ao período de 2012-2015.

O projeto sofreu alterações provenientes da aprovação de emendas e subemendas apresentadas nessa Casa Legislativa, as quais acolho, em sua maioria, porque em muito contribuem para o seu aprimoramento. Em que pese, todavia, o respeito que sempre dispensei às intervenções desse Parlamento, faço recair o veto sobre o § 3º do artigo 15, e o artigo 43, tendo em vista as razões suscitadas pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional.

De acordo com o § 3º do artigo 15, o Poder Executivo deverá disponibilizar no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM campo específico para a identificação espacial da programação prevista no inciso VI do referido artigo 15, discriminando as Regiões Administrativas, as Regiões Metropolitanas e os Aglomerados Urbanos, visando à apuração dos investimentos fiscais.

Cumpre esclarecer que existe no SIAFEM campo específico que considera o município como unidade ou módulo territorial básico, que permite reunir informações em tempo real da realização de todos os investimentos, mesmo aqueles tidos como “a definir”, os quais podem ser agrupados pelo critério geográfico que se mostrar mais conveniente: Região Administrativa, Região Metropolitana e Aglomeração Urbana.

Nesse contexto, impõe-se o desacolhimento do impugnado § 3º porque tanto os investimentos apropriados como “a definir”, como aqueles que se incluem nas diferentes ações governamentais já estão disponíveis no sistema de gestão orçamentária e financeira,

propiciando, assim, que sejam conhecidas as suas influências geográficas à medida que ocorrerem as respectivas realizações ao longo do ano.

Quanto à inclusão do artigo 43, segundo o qual o Poder Executivo deverá apresentar, quadrimestralmente, relatórios de investimentos fiscais em obras que diretamente se relacionem com ações de apoio à realização da Copa do Mundo FIFA 2014, é evidente a falta de identidade temática entre o dispositivo e as matérias que devem integrar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e estão indicadas na Constituição Federal: fixar as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientar a elaboração do orçamento anual; dispor sobre as alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (artigo 165, § 2º).

A pretendida apresentação de relatórios sobre gastos diretos do Estado com a Copa do Mundo, por não guardar pertinência com o conteúdo que deve circunscrever a Lei de Diretrizes Orçamentárias, afasta-se do princípio da exclusividade, indissociável das leis que regem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Importa ressaltar ainda que, em tema que se configura como de iniciativa reservada, o poder de emendar é limitado. O seu exercício está condicionado à estrita pertinência com a matéria submetida ao Parlamento.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que emenda a projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo incide em inconstitucionalidade formal em caso de “absoluta impertinência, em face do projeto” (STF Pleno, RDA 197/229 e RTJ 152/43); no mesmo diapasão, decidiu a Corte que “o poder que tem o Legislativo de emendar projeto de lei de iniciativa privativa dos outros dois Poderes do Estado encontra outro limite, além daquele previsto no referido artigo 63, I, da Constituição, qual seja, o da pertinência da emenda à matéria versada no projeto. Trata-se de princípio que, por imperativo lógico, se acha implícito no próprio significado da ação de emendar. Do contrário, estaria institucionalizada a possibilidade de burla ao postulado de iniciativa privativa de leis”. (ADI 574-0, RDA 197/228-236, trecho extraído do voto do relator, Ministro Ilmar Galvão p. 233).

Da jurisprudência da Corte Máxima, destacam-se outras decisões nesse mesmo rumo: ADI 546-4-DF, ADI-MC 1.050-6-SC, ADI 3.177-5-AP, ADI 1.682-SC, ADI 3.114-7-SP e ADI 3.288-MG.

Nesse cenário, o artigo 43, por não guardar conformidade e pertinência com a matéria objeto da propositura que cuida, exclusivamente, como é de rigor, de conteúdo constitucional próprio das leis de diretrizes orçamentárias, em estrita observância à ordem vigente, padece de irremissível vício de inconstitucionalidade.

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 290, de 2012, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 24/07/2012, p. 21

DOE, Legislativo, 02/08/2012, p. 17

MENSAGEM Nº 95/2012 – PL Nº 728/2010

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 728/2010

Autoria: Afonso Lobato - PV

São Paulo, 24 de agosto de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 728, de 2010, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.882.

A proposição, de origem parlamentar, estabelece regras para a interrupção de fornecimento de serviços prestados por concessionárias de serviços públicos de água e esgoto, de energia elétrica, de gás e de telecomunicações, em razão da falta de pagamento, na forma que especifica (artigos 1º, 2º e 3º), e prevê pena pecuniária equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, em caso de descumprimento da lei (artigo 4º).

Em que pese a relevância social da propositura, que busca evitar transtornos aos usuários de serviços públicos, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, por força de sua incompatibilidade com a ordem jurídica vigente.

A Constituição da República estabelece que ao Poder Público incumbe, na forma da lei, a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, observados os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado (artigo 175).

O projeto, todavia, sob o pálio da proteção e defesa do consumidor, impõe encargo às prestadoras de serviços públicos, interferindo diretamente nas respectivas relações contratuais, mesmo naquelas em que o Estado não é parte, e em que o serviço público é de titularidade de outros entes federativos.

Esse é o caso dos serviços de energia elétrica e de telecomunicações, uma vez que esses temas são reservados à União, tanto para o exercício da competência legislativa, quanto para a sua exploração (artigo 22, inciso IV, e artigo 21, incisos XI e XII, “b”, da Constituição Federal).

A Lei federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, preconiza que incumbe à agência regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (artigo 2º).

Na esteira dessa legislação, a ANEEL expediu a Resolução Normativa nº 414, de 2010, estabelecendo as condições gerais de fornecimento de energia elétrica. Os artigos 172 e 173

desta Resolução determinam que no caso de suspensão do fornecimento por inadimplência do consumidor, este deve ser notificado de forma escrita e com entrega comprovada, ou, alternativamente, pela impressão do aviso em destaque na própria fatura. Estabelece, ainda, que a notificação deve ser feita com antecedência mínima de 15 dias em relação à interrupção do fornecimento de energia e que a interrupção do serviço só poderá ocorrer em horário comercial e em até 90 dias após o vencimento da fatura em aberto, a não ser em casos de determinação judicial ou por outro motivo justificável.

Com relação aos serviços de telecomunicações, a mencionada Lei nº 9.472, de 16/7/97, dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações e a criação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (artigo 8º), a quem compete expedir normas sobre a prestação dos serviços de telecomunicações no regime privado (artigo 19, X).

Sobre a matéria a ANATEL expediu a Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, que disciplina a suspensão do Serviço Telefônico Fixo Comutado (artigos 100 a 103). Essa resolução prevê que, em caso de falta de pagamento, o serviço pode ser suspenso após 30 (trinta) dias de inadimplência, sendo dever da prestadora notificar o assinante, por escrito, em até 15 (quinze) dias após o vencimento do documento de cobrança.

Assim sendo, forçoso reconhecer que, com relação aos serviços de energia e telecomunicações, a propositura é inconstitucional, porquanto cogita de tema sujeito à competência legislativa privativa da União.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona no sentido de que não pode lei estadual, mormente quando se trata de serviço público federal ou municipal, alterar as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários, sob pena de alterar as condições contratuais previstas na licitação exigida pelo “caput” do artigo 175 da Constituição Federal, bem como incursionar sobre tema reservado à União (ADI-MC 2299/RS, ADI-MC 2337-3/SC, ADI 3729-3/SP, ADI 3533/DF, ADI-MC 4401/MG, ADI 2615/SC, ADI 3322/DF).

Nada obstante o óbice constitucional que fulmina o projeto de lei como um todo, vale registrar que, com relação aos serviços de competência do Estado, o assunto já se encontra devidamente disciplinado, em consonância com as diretrizes do Código do Consumidor.

Nesse sentido, destaco que no tocante aos serviços públicos de gás canalizado e saneamento básico, conforme previsto no artigo 6º da Lei complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, incumbe à Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP regular, controlar e fiscalizar os serviços de gás canalizado e de saneamento básico de titularidade estadual, preservadas as competências e prerrogativas municipais.

No uso de suas competências, a ARSESP orienta suas ações sobre a matéria nos termos disciplinados pela Portaria CSPE nº 160/2001, que trata das condições gerais de fornecimento de gás canalizado, bem como da forma de interrupção da prestação desse serviço em caso de inadimplência pelo usuário. O artigo 60 dessa Portaria prevê que a concessionária deve notificar o usuário inadimplente por meio de aviso de débito, sendo proibida a interrupção do fornecimento de gás em prazo inferior a 60 (sessenta) dias de atraso no pagamento da fatura,

no caso do usuário residencial. Estabelece, ainda, o dever de comunicar o consumidor sobre a interrupção do serviço por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Tais regras têm orientado os contratos firmados com as concessionárias no âmbito estadual, pois de acordo com o artigo 25 da Constituição Federal cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei.

No que diz respeito à regulação do serviço de saneamento básico, impõe-se esclarecer que esta é realizada em cumprimento às diretrizes da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que entre outras disposições, estabelece que os titulares dos serviços públicos de saneamento básico fixarão os direitos e deveres dos usuários (artigo 9º). A propósito do assunto, a ARSESP editou a Deliberação nº 106, de 13/11/2009, que estabelece as condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. O artigo 88 dessa deliberação prevê a interrupção do serviço, mediante aviso prévio do usuário que deve ser emitido, no máximo, em 90 (noventa) dias, contados da ocorrência de inadimplemento no pagamento de tarifas e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a interrupção dos serviços. Prevê, ainda, que a interrupção do serviço não poderá ser feita aos sábados, domingos, feriados e suas vésperas (artigo 95).

Necessário, ainda, acrescentar que, na prestação dos serviços de saneamento básico, conforme indicado na Lei complementar nº 1.025/07, as prerrogativas municipais devem ser, sempre, preservadas (artigos 6º, 7º, 8º, 10 e 11), valendo a pena atentar, em especial, para o artigo 11, que segundo o qual, no caso dos serviços públicos de saneamento básico de titularidade municipal, a ARSESP exercerá as funções de fiscalização, controle e regulação, incluída a tarifária. Observo que, tradicionalmente, os serviços de coleta, transbordo, transporte secundário, deposição e tratamento de resíduos sólidos urbanos de domésticos e hospitalares são considerados como serviços e interesse local. Sob esse enfoque, aos municípios compete o exercício dessa autonomia constitucionalmente definida (artigo 30, I).

Nada obstante, os municípios podem delegar a execução de tais serviços, por meio de concessão ao Estado, que atua, neste campo, por meio da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, empresa de economia mista responsável pelo fornecimento de água, coleta e tratamento de esgotos em grande parte dos municípios do Estado de São Paulo.

Ainda com relação aos serviços de saneamento básico, nada obstante a existência de legislação federal e estadual, a competência municipal deve ser respeitada, pois, no mais das vezes, envolve matéria de interesse local. Sob esse aspecto, a proposta está em desacordo com a legislação vigente, e com o artigo 30, I da Constituição Federal, que assegura a autonomia municipal.

Deste modo, o projeto mostra-se em desconformidade com a ordem constitucional, por vulnerar as disposições do artigo 21, XI e XII, “b”; 22, IV; 25, § 2º; 30, I e 175, todos da Constituição Federal.

Por oportuno, registre-se que outras proposições, de teor análogo, foram vetadas nos termos das Mensagens de Veto nºs 144/07, 158/07, 001/09, 033/11.

Fundamentado, assim, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 728, de 2010, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 25/08/2012, p. 8

MENSAGEM Nº 97/2012 – PLC Nº 40/2002

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2002 – Transformado em [LC nº 1183/2012](#)

Autoria: Governador

São Paulo, 30 de agosto de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei complementar nº 40, de 2002, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.885.

De minha iniciativa, a propositura dispõe sobre a criação da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, e dá providências correlatas.

A proposição foi aprovada em sua forma original, o que demonstra o reconhecimento desse ilustre Parlamento quanto à importância da medida, cujo propósito é o de modernizar, dinamizar e uniformizar a realização das sindicâncias e processos administrativos disciplinares, não regulados por lei especial, em face de servidores da Administração direta e autárquica.

Cumpr-me destacar, todavia, que o tempo decorrido desde o encaminhamento do projeto até a sua aprovação, aliado às alterações legislativas que sobrevieram, impedem-me de sancionar na íntegra a propositura.

É nesse contexto que faço incidir o veto sobre os artigos 2º e 14, tendo em vista as razões a mim transmitidas pelo Procurador Geral do Estado, que transcrevo:

“Mostra-se necessário o veto ao artigo 2º do projeto, quer seja porque, atualmente, a Coordenadoria de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Estado já realiza procedimentos disciplinares punitivos dos empregados públicos da administração direta, quer seja em virtude do projeto de lei em comento dispor, em seu artigo 1º, inciso I, que à Procuradoria de Procedimentos Disciplinares caberá “realizar procedimentos disciplinares punitivos, não regulados por lei especial, em face de servidores da administração direta e autárquica;”, indo, assim, ao encontro das alterações procedidas na Constituição Bandeirante, com a edição da Emenda Constitucional nº 19.

Nesse passo, cumpr-me aqui anotar que o regime jurídico dos agentes públicos das autarquias estaduais é, via de regra, o celetista, não me parecendo conveniente, pois, que eventuais ilícitos administrativos disciplinares por eles praticados deixem de ser apurados pela novel Procuradoria de Procedimentos Disciplinares.

No que diz respeito ao artigo 14 do projeto, anoto que precedente alteração legislativa, levada a cabo quando da edição da Lei Complementar Estadual nº 1082/2008, compatibilizou o

disposto no artigo 9º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 478/1986, com os ditames do projeto de lei complementar em comento, ao passo que a mesma lei Complementar nº 1082/2008 (artigo 5º, inciso III), já revogou o inciso III, do artigo 21, da Lei Complementar nº 478/1986.”

Expostos, assim, os motivos que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei complementar nº 40, de 2002, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 31/08/2012, p. 9

MENSAGEM Nº 103/2012 – PLC Nº 34/2012

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2012 – Transformado em [LC nº 1184/2012](#)

Autoria: Mesa da Assembleia Legislativa

São Paulo, 10 de setembro de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei complementar nº 34, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.894.

De iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa a proposta visa, em síntese, a revalorização de seus servidores por meio da adequação dos valores de gratificações e melhoria do processo de mobilidade funcional do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Em que pese o respeito a essa Casa Legislativa e o reconhecimento ao importante trabalho realizado pelo seu Quadro de servidores, vejo-me compelido a fazer incidir o veto sobre o artigo 1º do projeto e o artigo único da Disposição Transitória, pelas razões que passo a expor.

Instada a se pronunciar sobre a propositura, a Pasta da Gestão Pública manifestou-se de forma contrária ao citado dispositivo, nos seguintes termos:

“O projeto de lei, em seu artigo 1º, conforme abaixo transcrito, prevê a inclusão do § 3º ao artigo 50 da Resolução nº 776, de 14 de outubro de 1996:

“Artigo 1º - O artigo 50 da Resolução nº 776, de 14 de outubro de 1996, fica acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º - O servidor, ao término do período de estágio probatório, se confirmado, fará jus, automaticamente, a seu enquadramento no nível IV da respectiva carreira, conforme Escala de Classes e Vencimentos de que cuida o Anexo III da Resolução nº 878, de 2 de fevereiro de 2012, sendo vedada sua participação no processo de mobilidade funcional naquele exercício.”(NR)

Inicialmente informamos que a passagem de um nível para o imediatamente subsequente para as carreiras enquadradas na Escala de Classes e Vencimentos de que cuida o Anexo III da Resolução nº 878, de 2 de fevereiro de 2012, se dá através do processo de promoção previsto no artigo 55 da Resolução nº 776, de 14 de outubro de 1996, conforme citado abaixo:

“Artigo 55 - A promoção caracteriza-se pela movimentação do servidor de um nível para o imediatamente subsequente dentro de uma mesma classe, observado o interstício de 1 (um) ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo da participação

em curso de aperfeiçoamento ou programa de capacitação, desde que tenham relação com o trabalho desenvolvido neste Poder, na forma prevista em regulamento (NR)”

O artigo 59 da mesma resolução indica quais são os requisitos para que os servidores possam concorrer ao processo de promoção:

“Artigo 59 - Para concorrer ao processo de promoção, os servidores deverão estar no exercício de seu cargo efetivo e atender aos seguintes requisitos:

I - estar no exercício do cargo efetivo há pelo menos 3 (três) anos e ser estável;

II - não possuir mais de 6 (seis) faltas, justificadas ou injustificadas, nos últimos 12 (doze) meses anteriores à publicação da lista dos servidores aptos a participar do processo;

III - não ter sofrido qualquer penalidade administrativa nos 12 (doze) meses anteriores à publicação da lista dos servidores aptos a participar do processo;

IV - apresentar certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional relacionados ao interesse institucional deste Poder Legislativo;

V - não ter sido afastado para exercer atividade em outros órgãos públicos nos 12 (doze) meses anteriores à publicação da lista dos servidores aptos a participar do processo;

VI - não ter sido afastado em decorrência de licença médica por mais de 90 (noventa) dias nos 12 (doze) meses anteriores à publicação da lista dos servidores aptos a participar do processo;

VII - não ter ocupado cargo em comissão por mais de 12 (doze) meses anteriores à publicação da lista dos servidores aptos a participar do processo;”

Assim, os 3 (três) anos contados para fins de estágio probatório não contam para fins de promoção e dessa forma somos contrários ao enquadramento automático no nível IV da respectiva carreira ao término do período de estágio probatório.”

De fato, o artigo 1º do projeto adota como único critério para a promoção do servidor do Nível I para o Nível IV a confirmação do estágio probatório, desconsiderando a necessidade de critérios para a promoção. Frise-se que a confirmação do estágio probatório tem como única consequência, nos termos do artigo 41 da Constituição Federal, conferir estabilidade ao servidor público. Para fins de promoção outros critérios devem ser utilizados, conforme estabelecido na própria resolução que se pretende alterar.

A Lei complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, que institui o Sistema de Administração de Pessoal, define a promoção como a passagem do funcionário ou do servidor de um grau a outro da mesma referência e determina que sejam obedecidos, alternadamente, os critérios de merecimento e de antiguidade.

Portanto, ao estabelecer o direito à promoção automática após o decurso do estágio probatório, ultrapassando de uma só vez três níveis, o artigo 1º da propositura, além de não se harmonizar com os demais dispositivos da Seção III da Resolução nº 776, de 14 de outubro de 1996, que trata da promoção dos servidores da Assembleia Legislativa e estar em desconformidade com a legislação que cuida da promoção de servidores públicos no Estado de

São Paulo, subverte o princípio lógico de ascensão funcional de forma gradual, segundo o mérito e o tempo de serviço prestado pelo servidor.

Expostas as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei complementar nº 34, de 2012, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 11/09/2012, p. 15

MENSAGEM Nº 105/2012 – PLC Nº 19/2012

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2012 – Transformado em [LC nº 1187/2012](#)

Autoria: Governador

São Paulo, 28 de setembro de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei complementar nº 19, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.921.

De minha iniciativa, a propositura transforma a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP em entidade autárquica, e dá providências correlatas.

Não obstante os elevados desígnios dos legisladores dessa Casa, dirigidos ao aprimoramento da proposta original, vejo-me compelido a fazer recair o veto sobre o item 10, do § 1º, do artigo 9º, tendo em vista as seguintes razões.

Cabe observar que o referido dispositivo, ao incluir o Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo – SIMPI no rol das entidades que integram o Conselho Consultivo da JUCESP revela-se inconstitucional, pois ocasiona ingerência na composição e gestão do Conselho, cuja essência encerra matéria de cunho administrativo concernente à organização e ao funcionamento de órgãos da Administração Pública, inserta na esfera de atribuições do Governador (artigo 47, inciso II, da Constituição do Estado), uma vez que ao Poder Executivo está deferido o exercício precípua da função de administrar.

A pretendida inclusão de integrante no colegiado acarreta intervenção em ato de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, que há de levar em conta aspectos de ordem técnica e operacional avaliados segundo critérios próprios de planejamento, de sorte a configurar discordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado.

De fato, consolidou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, competindo em princípio ao Chefe do Poder Executivo escolher e nomear os integrantes dos órgãos administrativos do Estado, não se amolda à Constituição Federal regra que pretenda obrigar o Governador a acatar a conselheiros indicados pela Assembleia Legislativa.

Elucidativo também se mostra, neste tópico, o julgamento, em sede de liminar, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI nº 2654-AL, cuja ementa assevera:

“I - Processo legislativo: modelo federal: iniciativa legislativa reservada: aplicabilidade, em termos, ao poder constituinte dos Estados-membros ou do Judiciário: é o que se dá quando emenda à Constituição do Estado dispõe sobre “criação, estruturação e atribuições” de órgãos da administração afetos ao Poder Executivo: nela se insere iniludivelmente o Conselho Estadual de Educação, de cuja composição cuida o ato normativo.

II - Separação e independência dos Poderes: plausibilidade da alegação de ofensa do princípio fundamental pela inserção de representante da Assembléia Legislativa, por essa escolhido, em órgão do Poder Executivo local, qual o Conselho Estadual de Educação, que não constitui contrapeso assimilável aos do modelo constitucional positivo do regime de Poderes”.

Em seu voto condutor, destacou o Ministro Sepúlveda Pertence:

“É indiscutível, no caso, que a temática da emenda constitucional questionada se insere, toda ela, no âmbito da reserva de iniciativa do Governador para as leis que disponham sobre “criação, estruturação e atribuições” de órgãos da administração afetos ao Poder Executivo: nela se insere iniludivelmente o Conselho Estadual de Educação, de cuja composição cuida o ato normativo.

Fê-lo, de resto, a emenda de modo a nela enxertar um representante do Poder Legislativo estadual, por esse escolhido – o que, não constituindo contrapeso assimilável aos do modelo positivo do regime de Poderes – dá plausibilidade à alegação de afronta à independência do Executivo”.

É, pois, no campo da competência privativa do Poder Executivo que se insere a composição do Conselho Consultivo da JUCESP, não sobrando espaço para o legislador estadual regrar de forma diversa, sob risco de incidir em inconstitucionalidade.

A par disso, a Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, ao encaminhar manifestação contrária da JUCESP à alteração efetivada por emenda parlamentar, alertou que a inclusão do Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo – SIMPI implicaria a necessária inclusão de outras entidades representativas das demais atividades econômicas, sob pena de violação ao princípio da isonomia, recomendando a rejeição do dispositivo inquinado.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação parcial que oponho ao Projeto de lei complementar nº 19, de 2012, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 29/09/2012, p. 7

MENSAGEM Nº 114/2012 – PL Nº 1154/2011

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1154/2011 – Transformado em [Lei nº 14893/2012](#)

Autoria: Leci Brandão – PC do B

São Paulo, 29 de outubro de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 1.154, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.944.

De origem parlamentar, a propositura institui o “Dia de Iemanjá”, a ser comemorado, anualmente, em 2 de fevereiro, e determina a sua inclusão no Calendário Oficial do Estado. Estabelece, ainda, que as Secretarias de Turismo e da Justiça e da Defesa da Cidadania deverão, por intermédio da Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena e do Conselho Estadual de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra, promover eventos comemorativos.

Nada obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a fazer recair o veto sobre o parágrafo único do artigo 1º e artigo 2º da propositura, pelas razões a seguir anunciadas.

O parágrafo único do artigo 1º prevê o implemento de ações por parte do Poder Público, matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública, que se insere, pois, no campo da competência privativa do Governador (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado).

Com efeito, em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor, privativamente, sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o respectivo processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da mesma Carta Política.

Nesse sentido, são reiterados e expressivos os precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 2.646/SP, nº 2.417/SP, nº 2.808/RS, nº 2.305/ES, nº 2.730/SC e 2.329/AL).

Verifica-se, assim, que o dispositivo impugnado fere o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Em face da inconstitucionalidade que macula a regra contida parágrafo único do artigo 1º da proposta, o dispositivo financeiro previsto no artigo 2º, em virtude de seu caráter acessório, também é inconstitucional. A esse respeito, firmou o Pretório Excelso a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade por “arrastamento” ou “atração” (ADI nº 2.895/AL).

Expostas as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 1.154, de 2011, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 30/10/2012, p. 33

MENSAGEM Nº 115/2012 – PL Nº 47/2012

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 47/2012

Autoria: Roque Barbiere - PTB

São Paulo, 29 de outubro de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 47, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.936.

De origem parlamentar, a propositura atribui a denominação de “Gilbert Ferreira Caires” ao Fórum da Comarca de Buritama.

Nada obstante os elogiáveis intentos que motivaram a iniciativa, e o respeito que merece a pessoa à qual se pretende render a homenagem, vejo-me impelido a negar sanção à medida, em face de sua inconstitucionalidade.

Por ocasião dos vetos opostos aos Projetos de lei nº 707, de 2010, nº 422, de 2008, nº 976, de 2005, nº 673, de 2004 e nº 710, de 2003, ressaltou-se que a outorga de patronímico a Fóruns insere-se na esfera da competência exclusiva do Poder Judiciário.

De fato. Trata-se de exercício da prerrogativa de autoadministração, em consonância com a Resolução nº 478, de 3 de dezembro de 2008, editada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reproduziu, em sua essência, os termos da Resolução nº 3, de 2 de dezembro de 1981, e da Resolução nº 3, de 14 de abril de 1982.

A regra da Resolução nº 3, de 14 de abril de 1982, foi reconhecida como legítima em decisão unânime do colendo Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 1.117-8-SP, publicada na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 108/54-63, que julgou proposição do Presidente da Assembleia Legislativa de São Paulo, nos seguintes termos:

“Ao editar resolução disciplinando essa matéria, e chamando a si a prerrogativa de dar nome, caso por caso, aos lugares de instalação física do Poder Judiciário, não usurpa o Tribunal qualquer competência legislativa da Assembléia, mas exercita sua faculdade de autoadministração.”

Atribuir denominação a Fórum configura invasão de competência outorgada ao Poder Judiciário, circunstância que macula o projeto em virtude de sua manifesta inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da separação e independência entre os Poderes.

A par disso, anoto que o Presidente do Tribunal de Justiça, em manifestação na qual reafirma caber exclusivamente à Corte a outorga de nome a repartições ou dependências da Justiça

Comum, alerta não ter sido atendido um dos requisitos previstos no artigo 2º da Resolução nº 478, de 3 de dezembro de 2008, qual seja, ter a pessoa homenageada falecido há mais de dois anos.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 47, de 2012, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 30/10/2012, p. 33

MENSAGEM Nº 137/2012 – PL Nº 871/2011

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 871/2011

Autoria: Cauê Macris - PSDB

São Paulo, 19 de dezembro de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 871, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.960.

A propositura, de iniciativa parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Luís Eduardo Bigatello” à Escola Estadual Parque Continental - Gleba I, no Município de Guarulhos.

Em que pesem os méritos da pessoa a quem se pretende prestar o tributo, realçados na justificativa que acompanha a proposição, vejo-me compelido a desacolher a medida, pelos motivos que passo a expor.

A Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas, prevê, no § 1º do artigo 1º, requisitos específicos para outorga de nomes a estabelecimentos de ensino. O dispositivo determina que proposta de denominação de estabelecimento oficial de ensino será acompanhada de abaixo-assinado com, no mínimo, 400 assinaturas dos moradores da região atendida pela escola ou manifestação de apoio do Conselho de Escola.

Ocorre que, conforme informado pela Secretaria da Educação, o Conselho de Escola pronunciou-se desfavoravelmente à propositura.

Cumpre-me acatar a deliberação do colegiado, em prestígio ao princípio constitucional da gestão democrática do ensino insculpido no artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal, bem como aos ditames da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -, que preconiza a articulação entre as famílias e a comunidade, mediante processos de integração da sociedade com a escola (artigo 12, inciso VI).

Destaque-se que o Conselho de Escola, órgão de natureza deliberativa, composto por integrantes do Quadro do Magistério, servidores, alunos e pais de alunos, detém autonomia para levar a efeito discussões e estudos sobre variados temas de interesse da comunidade escolar, entre os quais se inclui a denominação do estabelecimento de ensino (artigo 95 do Estatuto do Magistério - Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, c.c artigo 1º, inciso I, letra “d”, da Lei nº 14.707/2012).

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 871, de 2011, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 20/12/2012, p. 21

MENSAGEM Nº 138/2012 – PL Nº 1153/2011

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1153/2011 – Transformado em [Lei nº 14905/2012](#)

Autoria: Leci Brandão – PC do B

São Paulo, 19 de dezembro de 2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 1153, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.961.

De origem parlamentar, a propositura institui o “Dia de Ogum”, a ser comemorado, anualmente, em 23 de abril, e determina a sua inclusão no Calendário Oficial do Estado. Estabelece, ainda, que as Secretarias de Turismo e da Justiça e da Defesa da Cidadania deverão, por intermédio da Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena e do Conselho Estadual de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra, promover eventos comemorativos.

Nada obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a fazer recair o veto sobre o parágrafo único do artigo 1º e o artigo 2º da propositura, pelas razões a seguir anunciadas.

O parágrafo único do artigo 1º prevê o implemento de ações por parte do Poder Público, matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública, que se insere, pois, no campo da competência privativa do Governador (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado).

Com efeito, em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, cabe ao Chefe do Poder Executivo, dispor, privativamente, sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o respectivo processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da mesma Carta Política.

Nesse sentido, são reiterados e expressivos os precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 2.646/SP, nº 2.417/SP, nº 2.808/RS, nº 2.305/ES, nº 2.730/SC e 2.329/AL).

Verifica-se, assim, que o dispositivo impugnado fere o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Em face da inconstitucionalidade que macula a regra contida parágrafo único do artigo 1º da proposta, o dispositivo financeiro previsto no artigo 2º, em virtude de seu caráter acessório,

também é inconstitucional. A esse respeito, firmou o Pretório Excelso a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade por “arrastamento” ou “atração” (ADI nº 2.895/AL).

Expostas as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 1153, de 2011, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 20/12/2012, p. 21

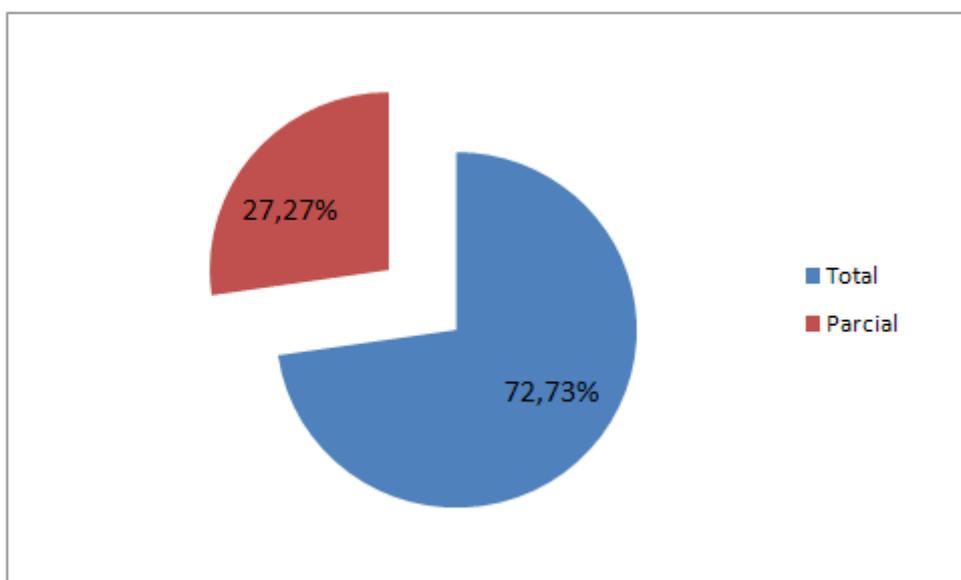
T1. Mensagens de veto 2012

Nº DA MSG	Total / Parcial	Proposição	Autor	Partido do autor	Tema
1	Total	PL nº 1022/2009	Marcos Zerbini	PSDB	Consumidor
2	Total	PL nº 128/2011	Donisete Braga	PT	Saúde pública
3	Total	PL nº 556/2011	Rodrigo Moraes	PSC	Educação e cultura
4	Total	PL nº 757/2011	Leci Brandão	PC do B	Desenvolvimento social
5	Parcial	PL nº 315/2009	Reinaldo Alguz	PV	Meio ambiente
6	Total	PL nº 1062/2011	Gilson de Souza	DEM	Saúde pública
7	Total	PL nº 1086/2011	Geraldo Cruz	PT	Consumidor
8	Total	PL nº 406/2007	Rogério Nogueira	PDT	Segurança pública
17	Total	PL nº 459/2011	Orlando Morando	PSDB	Previdência social
21	Total	PL nº 253/2005	José Zico Prado	PT	Administração pública
22	Total	PL nº 426/2011	Vinícius Camarinha	PSB	Educação e cultura
23	Total	PL nº 587/2011	Roque Barbiere	PTB	Transporte e trânsito
24	Total	PL nº 710/2011	Sebastião Santos	PRB	Meio ambiente
26	Total	PL nº 463/2011	Hamilton Pereira	PT	Administração pública
29	Total	PL nº 1055/2011	Jorge Caruso	PMDB	Meio ambiente
31	Total	PL nº 927/2011	Marcos Neves	PSC	Consumidor
34	Total	PL nº 729/2011	Beto Tricoli	PV	Denominação de espaços públicos
35	Total	PLC nº 23/2011	Carlão Pignatari	PSDB	Desenvolvimento urbano
36	Parcial	PL nº 1141/2011	Roberto Engler	PSDB	Consumidor
37	Parcial	PL nº 1232/2011	Gil Arantes	DEM	Desenvolvimento social
39	Total	PL nº 516/2004	Maria Lúcia Cardoso Amary	PSDB	Educação e cultura
45	Total	PL nº 894/2011	Isac Reis	PT	Tributos
47	Parcial	PL nº 457/2011	Governador	-	Patrimônio imobiliário
48	Total	PL nº 903/2009	Olimpio Gomes	PDT	Denominação de espaços públicos
49	Total	PLC nº 33/2011	Marco Aurélio de Souza	PT	Administração pública
50	Total	PL nº 528/2011	Célia Leão	PSDB	Datas comemorativas
55	Total	PL nº 615/2010	Geraldo Vinholi	PSDB	Denominação de espaços públicos
57	Parcial	PL nº 1433/2009	Tribunal de Justiça	-	Tribunal de Justiça
71	Total	PL nº 610/2011	Regina Gonçalves	PV	Denominação de espaços públicos
75	Parcial	PL nº 319/2012	Governador	-	Administração pública
78	Total	PL nº 250/2012	Celino Cardoso	PSDB	Meio ambiente
81	Total	PL nº 157/2004	Edmir Chedid	PFL	Transporte e trânsito
86	Total	PL nº 312/2011	Jorge Caruso	PMDB	Denominação de espaços públicos
87	Total	PL nº 888/2011	Donisete Braga	PT	Meio ambiente
88	Total	PL nº 122/2005	Antonio Mentor	PT	Saúde pública
89	Total	PL nº 471/2011	Regina Gonçalves	PV	Tributos
90	Total	PL nº 1071/2011	Rafael Silva	PDT	Denominação de espaços públicos
91	Total	PL nº 118/2009	Vitor Sapienza	PPS	Educação e cultura
92	Parcial	PL nº 290/2012	Governador	-	Orçamento e finanças públicas
95	Total	PL nº 728/2010	Afonso Lobato	PV	Consumidor
97	Parcial	PLC nº 40/2002	Governador	-	Administração pública
103	Parcial	PLC nº 34/2012	Mesa da Alesp	-	Assembleia Legislativa
105	Parcial	PLC nº 19/2012	Governador	-	Administração pública
114	Parcial	PL nº 1154/2011	Leci Brandão	PC do B	Datas comemorativas
115	Total	PL nº 47/2012	Roque Barbiere	PTB	Denominação de espaços públicos
137	Total	PL nº 871/2011	Cauê Macris	PSDB	Denominação de espaços públicos
138	Parcial	PL nº 1153/2011	Leci Brandão	PC do B	Datas comemorativas

T2. Vetos totais e parciais

Tipo de veto		%
Total	35	74,47%
Parcial	12	25,53%
Total	47	100,00%

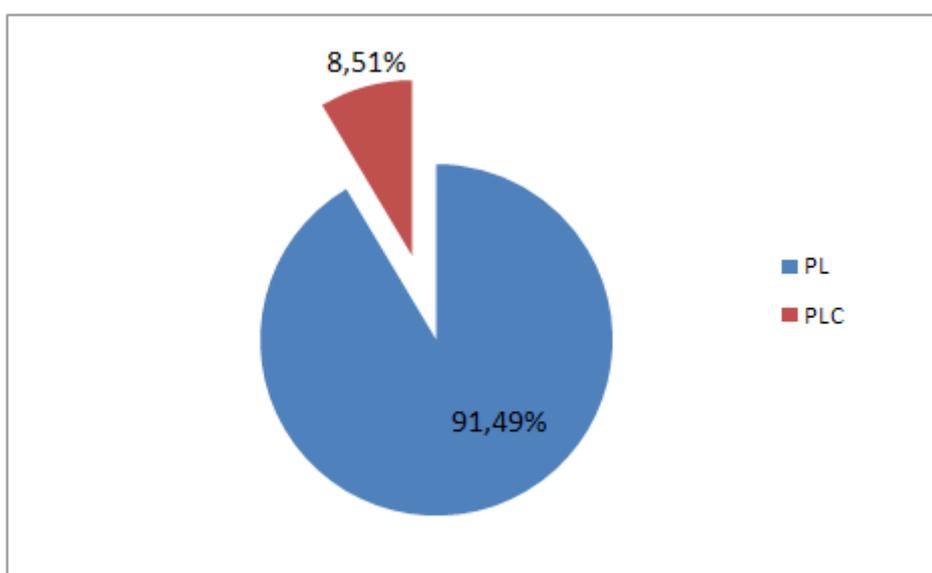
G1. Vetos totais e parciais



T3. Tipo de proposição vetada

Tipo de proposição	Veto total	Veto parcial	Total
PL	34	9	43
PLC	1	3	4
Total	35	12	47

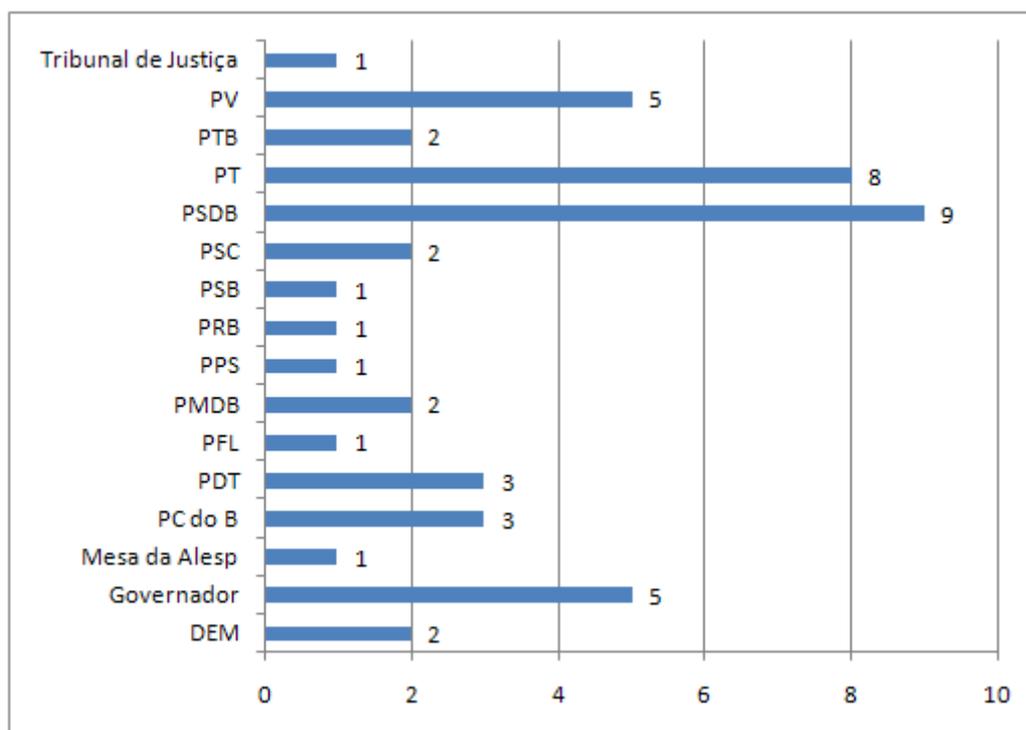
G2. Tipo de proposição vetada



T4. Autoria das proposições vetadas

Autoria	Total	%
DEM	2	4,26%
Governador	5	10,64%
Mesa da Alesp	1	2,13%
PC do B	3	6,38%
PDT	3	6,38%
PFL	1	2,13%
PMDB	2	4,26%
PPS	1	2,13%
PRB	1	2,13%
PSB	1	2,13%
PSC	2	4,26%
PSDB	9	19,15%
PT	8	17,02%
PTB	2	4,26%
PV	5	10,64%
Tribunal de Justiça	1	2,13%
Total	47	100,00%

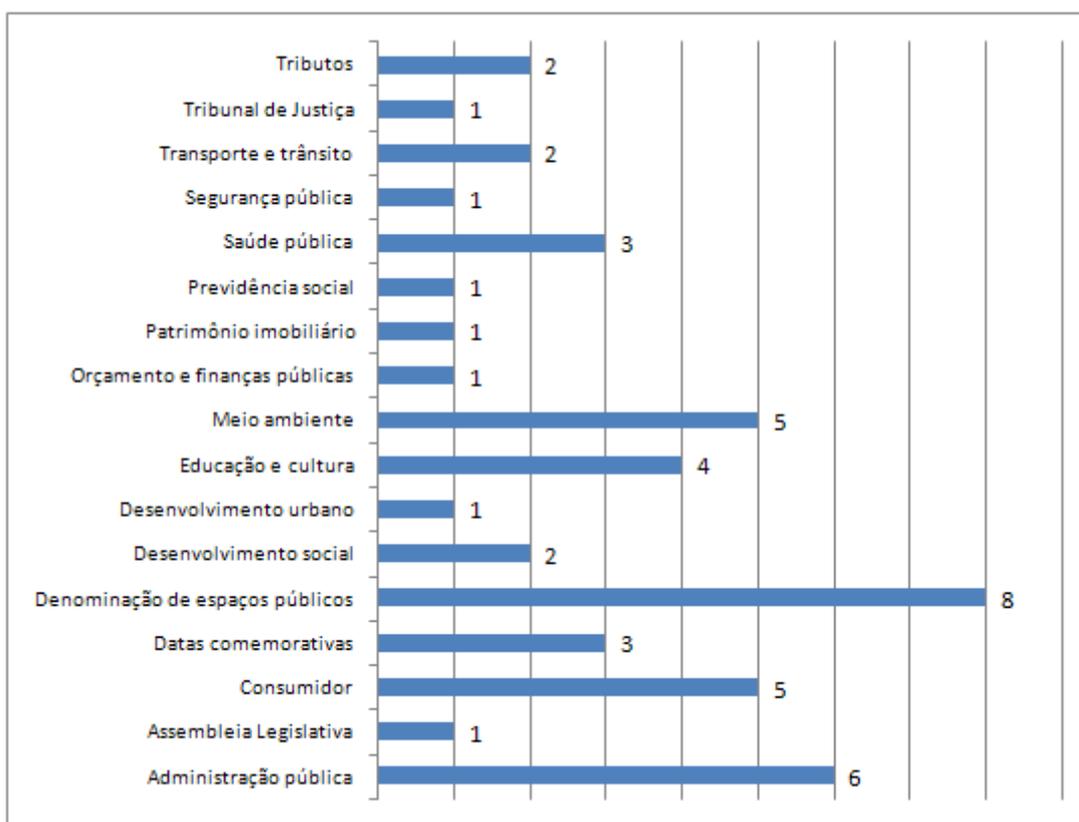
G3. Autoria das proposições vetadas



T5. Temas das proposições vetadas

TEMAS		%
Administração pública	6	12,77%
Assembleia Legislativa	1	2,13%
Consumidor	5	10,64%
Datas comemorativas	3	6,38%
Denominação de espaços públicos	8	17,02%
Desenvolvimento social	2	4,26%
Desenvolvimento urbano	1	2,13%
Educação e cultura	4	8,51%
Meio ambiente	5	10,64%
Orçamento e finanças públicas	1	2,13%
Patrimônio imobiliário	1	2,13%
Previdência social	1	2,13%
Saúde pública	3	6,38%
Segurança pública	1	2,13%
Transporte e trânsito	2	4,26%
Tribunal de Justiça	1	2,13%
Tributos	2	4,26%
Total	47	100,00%

G4. Temas das proposições vetadas



Referências:

Base de Legislação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
<http://www.al.sp.gov.br/alesp/legislacao/legislacao_pesquisa.html>

Base de Proposições da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
<<http://www.al.sp.gov.br/processo-legislativo/proposicoes/proposicoes-pesquisa>>

Diário Oficial do Estado de São Paulo
<http://www.imprensaoficial.com.br/PortalIO/Home_1_0.aspx#01/02/2013>